UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
FACULDADE DE DIREITO

Anastácia Demartini Costa

A RESPONSABILIDADE DO VENDEDOR PELO DEFEITO DA MERCADORIA NOS CONTRATOS INTERNACIONAIS DE COMPRA E VENDA:

UMA ANÁLISE COMPARATIVA ENTRE O DIREITO BRASILEIRO E A CONVENÇÃO DE VIENA DE 1980

Porto Alegre
2013

ANASTÁCIA DEMARTINI COSTA

A RESPONSABILIDADE DO VENDEDOR PELO DEFEITO DA MERCADORIA NOS CONTRATOS INTERNACIONAIS DE COMPRA E VENDA:

UMA ANÁLISE COMPARATIVA ENTRE O DIREITO BRASILEIRO E A CONVENÇÃO DE VIENA DE 1980

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à banca examinadora como requisito à obtenção de grau de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais na Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

Professora Orientadora: Lisiane Feiten Wingert Ody

Porto Alegre

2013

ANASTÁCIA DEMARTINI COSTA

A RESPONSABILIDADE DO VENDEDOR PELO DEFEITO DA MERCADORIA NOS CONTRATOS INTERNACIONAIS DE COMPRA E VENDA:

UMA ANÁLISE COMPARATIVA ENTRE O DIREITO BRASILEIRO E A CONVENÇÃO DE VIENA DE 1980

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à banca examinadora como requisito à obtenção de grau de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais na Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

Aprovada em: ____ de _____ de _____.

BANCA EXAMINADORA:

_____

Professora Doutora Véra Maria Jacob de Fradera

_____

Professor Doutor Fabiano Menke

_____

Professora Doutora Lisiane Feiten Wingert Ody

AGRADECIMENTOS

Com imensurável gratidão, à minha família, por incentivar e auxiliar no meu crescimento pessoal e profissional, incondicionalmente e sem medir esforços. Com especial carinho, à minha querida mãe Cláudia Costa, sempre disposta a me ouvir, a suportar pacientemente minha ansiedade e a servir de porto seguro para os dias mais cansativos. Com muita felicidade, aos amigos e amigas, que, sempre compreensivos, depositaram imensa torcida e companheirismo em todos os momentos. Ainda, com o mais sincero afeto, à equipe da UFGRS participante dos XX e XXI Willem C. Vis International Commercial Arbitration Moots, pela amizade, companheirismo e espírito de equipe que para sempre me inspirarão. Em especial, à Profª Véra Maria Jacob Fradera, pela confiança e incentivo à minha pesquisa, bem como pelas oportunidades ímpares de aprendizado. Por fim, à Profª Lisiane Feiten Wingert Ody, pela sua orientação, disponibilidade e ensinamentos.

"It would be deplorable if the nations should, after protracted negotiations, reach agreement . . . and that their several courts should then disagree as to the meaning of what they appeared to agree upon."

(Viscount Simonds of the British House of Lords)

RESUMO

O presente trabalho analisa o problema da responsabilidade do vendedor pelo vício do objeto no contrato de compra e venda no ordenamento jurídico brasileiro em comparação com o denominado dever de conformidade e sua previsão na Convenção de Viena de 1980 sobre Compra e Venda Internacional de Mercadorias, levando em conta sua iminente internalização ao ordenamento jurídico nacional e suas possíveis implicações práticas. A Convenção, com sua entrada em vigor, implantará no direito interno novo regime jurídico aplicável à compra e venda internacional de mercadorias, o qual apresenta um modelo de contrato original, sob nova roupagem, mais adequada ao objetivo de criação de uma lei uniforme.

Palavras-chave: Contratos Internacionais. Vícios Redibitórios. Convenção de Viena. Dever de Conformidade. Quebra contratual.

ABSTRACT

This study aims to achieve a comparative analysis between the Brazilian system of the so-called hidden defects and the conformance duty provided in the CISG, considering its recent incorporation and the possible impact in the national law of obligations. The Convention, when in force, will implement a complete new legal regime as to the international sale of goods, presenting an original model of contract, which is more suitable to the context of harmonization of law.

Key-words: International Sales Contracts. Hidden defects. CISG. Conformance Duty. Breach of the contract. Conformity. CISG

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO 9
2 O TRATAMENTO DOS DEFEITOS DO BEM NO CÓDIGO CIVIL 15
2.1 CONCEITO E NATUREZA DOS VÍCIOS REDIBITÓRIOS.....19
2.2 A RESPONSABILIDADE PELO VÍCIO DO BEM NO DIREITO CIVIL BRASILEIRO 27
3 O TRATAMENTO DOS DEFEITOS DA MERCADORIA NA CISG 34
3.1 CONCEITO E NATUREZA DO DEVER DE CONFORMIDADE 34
3.1.1 CONFORMIDADE DE ACORDO COM OS REQUERIMENTOS CONTRATUAIS – ART. 35(1)..... 37
3.1.2 CONCEITO SUBSIDIÁRIO DE CONFORMIDADE – ART. 35(2)..... 38
3.2 QUEBRA CONTRATUAL POR VIOLAÇÃO AO DEVER DE CONFORMIDADE.....40
4 CONCLUSÕES 49
REFERÊNCIAS 54
ANEXO A 57

1 INTRODUÇÃO

Em atenção aos anseios de todos os nossos operadores do comércio internacional e do direito no país[1], em 4 de março de 2012, o Brasil – uma das maiores economias do mundo – aderiu[2] à Convenção de Viena de 1980 sobre Compra e Venda Internacional de Mercadorias, tornando-se, assim, o seu 79º Estado-parte.[3] Por ter sido promulgada através de decreto legislativo, a Convenção (doravante referida apenas como CISG, sigla para a versão em inglês, *UN Convention to the International Sales of Goods*) ingressa no ordenamento jurídico brasileiro com nível hierárquico equivalente ao de uma lei ordinária, tendo, assim, primazia e eficácia sobre leis anteriores que, eventualmente, conflitam com o seu texto.[4]

Dessa maneira, tendo em vista o disposto no seu Artigo 99 (2)[5], a Convenção entrará em vigor para o Brasil em 1º de abril de 2014, momento em que passará a ser a lei material brasileira no que tange aos contratos internacionais de compra e venda.[6]

Assim, com exceção dos contratos previstos no art. 2 da CISG[7] e, salvo convenção das partes pela sua exclusão[8], os contratos comerciais entre partes de

---

[1] FRADERA, Véra Maria Jacob de. A noção de contrato na Convenção de Viena de 1980 sobre Venda

[2] Ressalta-se, inicialmente, que antes da adesão houve a aprovação do texto da Convenção pelo Congresso, por meio do Decreto Legislativo n. 538, de 2012. A adesão foi concluída com o depósito do instrumento de adesão junto ao Secretário-Geral da ONU, Ban Ki-moon, que pode ser acessado pelo site CISG-Brasil, disponível em <http://www.cisg-brasil.net/doc/cn1772013.pdf>. Acesso em: 08 dez. 2013.

[3] A lista de todos os Estados-parte até o momento encontra-se disponível em: http://www.uncitral.org/uncitral/en/uncitral_texts/sale_goods/1980CISG_status.html>. Acesso em: 08 dez. 2013.

[4] NAÇÕES UNIDAS DO BRASIL. **Brasil adere à Convenção da ONU sobre contratos internacionais de compra e venda de mercadorias**, 05 março 2013. Disponível em:<http://www.onu.org.br/brasil-adere-a-convencao-da-onu-sobre-contratos-internacionais-de-compra-e-venda-de mercadorias>. Acesso em: 12 set. 2013.

[5] "Artigo 99 (2). Quando um Estado ratificar, aceitar, aceder ou aprovar a presente Convenção, ou a ela aderir, após haver sido depositado o décimo instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou acessão, a Convenção, salvo a Parte excluída, entrará em vigor com relação a esse Estado no primeiro dia do mês seguinte ao término do prazo de doze meses, contado da data em que haja depositado seu instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou acessão, observado o disposto no parágrafo (6) deste artigo."

[6] Ressalta-se que mesmo antes da adesão da Convenção pelo Brasil já havia a possibilidade de esta ser a lei aplicável ao contrato celebrado com uma parte brasileira, caso as normas de Direito Internacional Privado indicassem a aplicação da lei de um Estado contratante, nos termos do Art.1(1)(c) da CISG e em atenção ao Art. 9º da LINDB. Além disso, pela via arbitral, com o advento da Lei n. 9.307/97, as partes estão autorizadas a escolher livremente as regras de direito aplicáveis ao contrato, nos termos do Art. 2º, §1º.

[7] "Artigo 2. Esta Convenção não se aplicará às vendas:

diferentes Estados, sendo uma delas brasileira, serão regidos pelas disposições da CISG.

Por conseguinte, não apenas os aplicadores do direito, mas também os próprios comerciantes, os reais protagonistas da atividade mercantil internacional, passarão a se submeter ao sistema normativo previsto na CISG, com linguagem e estrutura até então inéditas no direito interno.

Importante ressaltar que a Convenção de Viena não pretende confundir-se com o regime nacional de compra e venda celebrado entre comerciantes de um mesmo Estado. Em nota explicativa à Convenção, emitida pelo Secretariado da UNCITRAL, extraímos a sua relação com o direito internacional privado e o direito interno nacionais:

> La CVIM est applicable uniquement aux opérations internationales et évite d'avoir à recourir aux règles de droit international privé pour les contrats entrant dans son champ d'application. Elle ne produit pas d'effet sur les contrats internationaux n'entrant pas dans son champ d'application ni sur les contrats soumis à une autre loi valablement choisie par les parties. Elle n'a également aucune incidence sur les contrats de vente purement nationaux qui restent régis par le droit interne.[9]

Fruto de esforços legislativos pela uniformização no comércio internacional, a Convenção logrou superar os até então inevitáveis obstáculos ao comércio no espaço internacional, porquanto leva em consideração as diversidades jurídicas e econômicas existentes entre os distintos países, afastando-as, ao criar um modelo original de

---

(a) de mercadorias adquiridas para o uso pessoal, familiar ou doméstico, salvo se o vendedor, antes ou no momento de conclusão do contrato, não souber, nem devesse saber, que as mercadorias são adquiridas para tal uso;
(b) em hasta pública;
(c) em execução judicial;
(d) de valores mobiliários, títulos de crédito e moeda;
(e) de navios, embarcações, aerobarcos e aeronaves;
(f) de eletricidade."

[8] "Artigo 6. As partes podem excluir a aplicação desta Convenção, derrogar qualquer de suas disposições ou modificar-lhes os efeitos, observando-se o disposto no Artigo 12."

[9] UNCITRAL. **Convention des Nations Unies sur les contrats de vente internationale de marchandises**, fevereiro 2011. Disponível em: <http://www.uncitral.org/uncitral/fr/uncitral_texts/sale_goods/1980CISG.html>. Acesso em: 26 nov. 2013.

contrato de venda internacional que seja aceito de maneira igual em toda a parte, ou seja, uniforme (*unus forma*).[10]

Isso, no que tange ao caráter uniformizador da Convenção, se infere inclusive do seu próprio preâmbulo:

> Estimulando que a adoção de regras uniformes para reger os contratos de compra e venda internacional de mercadorias, que contemplem os diferentes sistemas sociais, econômicos e jurídicos, contribuirá para a eliminação de obstáculos jurídicos às trocas internacionais e promoverá o desenvolvimento do comércio internacional.[11]

O objetivo da Convenção de promover a uniformização das regras do comércio internacional também é ressaltado no parágrafo primeiro de seu artigo 7º, como se vê:

> (1) Na interpretação desta Convenção ter-se-ão em conta seu caráter internacional e a necessidade de promover a uniformidade de sua aplicação, bem como de assegurar o respeito à boa fé no comércio internacional.

Foi considerando que a aplicação uniforme da Convenção pressupõe a disponibilidade das decisões para todas as demais cortes e tribunais arbitrais queo Secretariado da UNCITRAL (*United Nations Comission on International Trade Law*), "braço" da ONU estabelecido com o objetivo de promover a progressiva harmonização e unificação do direito do comércio internacional, criou o CLOUT[12] (*case law on Uncitral texts*), verdadeiro depositório de jurisprudência relacionada à Convenção.

---

[10] FRADERA, Véra Maria Jacob de. O Conceito de Fundamental Breach constante do Art. 25 da CISG.**Revista de Arbitragem e Mediação**, São Paulo, v. 37, p. 67, abril/2013.

[11] Trecho retirado da tradução oficial do Decreto 538. No original: "BEING OF THE OPINION that the adoption of uniform rules which govern contracts for the international sale of goods and take into account the different social, economic and legal systems would contribute to the removal of legal barriers in international trade and promote the development of international trade."

[12] O depositório completo encontra-se disponível no site da UNCITRAL: <http://www.uncitral.org/uncitral/en/case_law.html>. Acesso em: 24 out. 2013.

Nesse ponto, é com brilhante precisão que ensina Véra Fradera a respeito da realidade em que se encontra o comércio internacional:

> Com efeito, a existência de relações privadas internacionais coloca em cheque o caráter típico do direito estatal, determinando a necessidade de ser criada uma maneira uniforme de regular essas relações comerciais internacionais, tão necessárias a todos os povos, sendo a atividade do comércio entendida hoje como essencial e global, bem distintamente de como era visualizada em outros tempos, quando essa atividade foi, por séculos, apontada com indigna dos nobres.[13]

Para a autora, ainda, que vê a Convenção como uma nova *lex mercatoria*[14], estamos diante de um autêntico Código da Venda Internacional de Mercadorias, de feição uniforme – uma cultura do comércio internacional e uma língua, que lhe é muito peculiar, pois não identificável com a língua do Código Civil brasileiro, nem com nenhum de nossos instrumentos legais em vigor. Sendo assim, a Convenção, através de uma linguagem jurídica independente, é vista como um instrumento legal eficaz no processo de harmonização das transações econômicas entre países diversos.[15]

Ademais, a Convenção permite, a partir de uma construção baseada em princípios e cláusulas abertas, sua constante flexibilização, reduzindo o imobilismo característico dos textos reguladores.[16]

A adesão do Brasil à CISG trará, dessa forma, segurança normativa às vendas de bens com o maior parceiro comercial do Brasil – a China, que é Estado-Parte desde 1988 –, eis que fará da Convenção a lei aplicável para contratos de venda

[13] FRADERA, Véra Maria Jacob de. O Conceito de Fundamental Breach constante do Art. 25 da CISG.**Revista de Arbitragem e Mediação**, São Paulo, v. 37, p. 67, abril/2013.

[14]FRADERA, Véra Maria Jacob de. A noção de contrato na Convenção de Viena de 1980 sobre Venda Internacional de Mercadorias. In: FINKELSTEIN, Claudio; VITA, Jonathan B.; CASADO FILHO, Napoleão (Coord.).**Arbitragem Internacional: UNIDROIT, CISG e Direito Brasileiro**. São Paulo: Quartier Latin, 2010.

[15] CERQUEIRA, Gustavo Vieira da Costa. O cumprimento defeituoso nos contratos de compra e venda internacional de mercadorias – Uma análise comparativa entre o direito brasileiro e a Convenção de Viena de 1980. In: MARQUES, Claudia L.; ARAUJO, Nadia (organizadoras). **O novo direito internacional – estudos em homenagem a Erik Jayme**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

[16] MARTINS-COSTA, Judith Hofmeister. Os princípios informadores do contrato de compra e venda internacional da Convenção de Viena de 1980. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, nº 126, p. 115-118, 1995.

internacional de mercadorias entre as partes comerciais cujas sedes estejam localizadas nos dois países. Como consequência, o risco legal diminuirá, uma vez que as partes contratantes não terão mais que competir sobre a lei aplicável.[17]

Assim, seu estudo é de crucial importância e ganha particular relevância, principalmente no que tange ao regime jurídico do cumprimento defeituoso, no âmbito da Convenção e do Direito brasileiro, sob a ótica comparativa, que permitirá como cada um desses sistemas normativos trata a questão da desconformidade da prestação, tanto em relação às suas hipóteses, quanto aos seus efeitos. Dessa forma, no que concerne aos vícios redibitórios e ao cumprimento defeituoso da prestação, institutos considerados pelo direito interno brasileiro como distintos, a Convenção apresenta unidade conceitual e tratamento único.

Dessa forma, a Convenção, buscando estabelecer um regramento mais avançado (que, de certa maneira, evoluiu da Convenção de Haia de 1964), acompanha a atual tendência de unificar as hipóteses de cumprimento defeituoso da prestação na noção mais ampla que lhe confere o vocábulo *conformidade* (art. 35).[18]

No presente trabalho, buscou-se analisar, especificamente, o conceito e a natureza dos vícios redibitórios no direito brasileiro, com referencia às suas origens no direito romano, bem como a disciplina legal nacional quanto à responsabilidade do vendedor pelo vício do objeto (PARTE I).

Por outro lado, com vistas à iminente internalização da CISG no direito brasileiro, pretendeu-se explorar, sempre realizando o contraponto com o ordenamento jurídico interno, o conceito e os limites do dever de conformidade no contrato de compra e venda internacional de mercadorias, bem como os remédios nela

[17] NAÇÕES UNIDAS DO BRASIL. **Brasil adere à Convenção da ONU sobre contratos internacionais de compra e venda de mercadorias**, 05 março 2013. Disponível em:<http://www.onu.org.br/brasil-adere-a-convencao-da-onu-sobre-contratos-internacionais-de-compra-e-venda-de mercadorias>. Acesso em: 12 set. 2013

[18] CERQUEIRA, Gustavo Vieira da Costa. O cumprimento defeituoso nos contratos de compra e venda internacional de mercadorias – Uma análise comparativa entre o direito brasileiro e a Convenção de Viena de 1980. In: MARQUES, Claudia L.; ARAUJO, Nadia (organizadoras). **O novo direito internacional – estudos em homenagem a Erik Jayme**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

previstos especificamente no que tange aos vícios materiais do objeto e na responsabilidade do vendedor por eventual cumprimento defeituoso (PARTE II).

2 O TRATAMENTO DOS DEFEITOS DO BEM NO CÓDIGO CIVIL

"Quem presta o bem, qualquer que seja, corpóreo ou incorpóreo, há de fazê-lo sem defeitos de objeto ou vícios."[19] Ainda, e com razão, Flume[20] ensina que "ninguém quer a coisa em si, sem atenção às suas qualidades". Daí que, nas palavras de Pontes de Miranda, "o objeto pode ser defeituoso ou viciado a ponto de, prestado, ter-se como adimplemento ruim o ato da prestação"[21].

De uma maneira geral, a doutrina aponta como cumprimento defeituoso, portanto, aquele em que o vendedor entrega as mercadorias em desacordo com a expectativa do comprador, seja ela derivada de expressa previsão contratual, seja ela implicitamente deduzida com base em um padrão comum. O cumprimento defeituoso é, para o autor português Pedro Romano Martinez, "uma turbação no equilíbrio do sinalagma funcional"[22].

Com efeito, ensina Ruy Rosado de Aguiar Júnior que:

> "o cumprimento imperfeito compreende as violações contratuais por prestação incompleta ou defeituosa, gerando insatisfação do credor, que pode ser de variada graduação. Pressupõe a existência da prestação, apenas que efetivada em desacordo com o convencionado"[23].

Assim, "sempre que o devedor realiza a prestação a que estava adstrito, mas esta não corresponde, totalmente, à que era devida, a violação contratual subsume-se ao cumprimento defeituoso"[24].

---

[19] PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado de Direito Privado**: Tomo XXXVIII. Editor Borsoi: Rio de Janeiro, 1972, p. 147.
[20] FLUME *apud* PONTES DE MIRANDA, *op. cit.*, p. 280. Anteriormente, nas palavras do renomado autor: "Ao prontificar-se a contraprestar para haver o bem, o figurante do negócio jurídico considera o objeto e as suas qualidades, a sua utilidade." p. 147
[21] *Ibidem*, p. 141.
[22] MARTINEZ, Pedro Romano. **Cumprimento defeituoso: em especial na compra e venda e na empreitada**. Coimbra: Almedina, 1994, p. 38. Para o autor, inclusive, "o cumprimento defeituoso não é um tipo autônomo de garantia contratual, constituindo, antes, uma forma de violação de deveres obrigacionais, sejam eles principais, secundários ou laterais", p. 28.
[23] AGUIAR JÚNIOR, Ruy Rosado de. **Extinção dos contratos por incumprimento do devedor**. Rio de Janeiro: Aide Editora, 1991, p. 124.
[24] MARTINEZ, *op. cit.*, p. 30.

Pontes de Miranda, ao tratar da responsabilidade do figurante pelos vícios da prestação, divide-os em duas grandes espécies: a dos vícios de objeto e a dos vícios de direito[25]. Vício do objeto, em sua definição, é "a falta ou elemento a mais que lhe tira algo do valor de aproveitamento, ou que o retira"[26]. Entende o autor, portanto, que deve prevalecer o conceito subjetivo de vício, que, ao contrário do conceito objetivo, leva em consideração não só as qualidades usuais, indicadas pelo tráfico[27], mas também as que individualizam a coisa negociada, uma vez que é raro negociar-se um bem pelo seu simples gênero ou classe, sem maiores especificações. "Em vez disso, o que mais ocorre é apontar o outorgado a classe e requisitos que não são comuns a toda a classe"[28].

Assim, o comprador que se decide a pagar pela coisa um preço determinado o faz, em geral, em atenção somente à qualidade por ele admitida na coisa que é decisiva por seu valor ou sua utilidade para um uso determinado[29]. Daí porque, "se o bem se afasta, grandemente, ou relevantemente, das suas qualidades ou utilidade prevista, o credor seria lesado se o recebesse tal como é, ou como está"[30].

Pontes de Miranda ilustra a referida situação com o seguinte exemplo:

> Quando se compra uma gravata, sabe-se que o uso do tráfico é pô-la no pescoço; porém não foi qualquer gravata que o figurante escolheu. Se o vendedor envia, ou entrega na caixa outra gravata, ou a entrega embrulhada, mas a seda não é a mesma da que estava na vitrina, ou que o comprador examinou, é evidente o erro, ou o defeito ou vício do objeto.[31]

---

[25] PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado de Direito Privado**: Tomo XXXVIII. Editor Borsoi: Rio de Janeiro, 1972, p. 141.
[26] *Ibidem*, p. 149.
[27] *Ibidem*, p. 285. Nesse ponto, esclarece o autor que "a qualidade tida, no tráfico, como essencial, é essencial para o negócio jurídico de que se trata, salvo se esse o pré-excluiu. Porque a essencialidade para o tráfico somente o é para o negócio jurídico, por se supor que se quis o que segundo a concepção do tráfico se quereria".
[28] *Ibidem*, p. 149.
[29] LARENZ, Karl. **Derecho de Obrigaciones**. Tomo II. Editorial Revista de Derecho Privado: Madrid, 1959, p. 56-57.
[30] PONTES DE MIRANDA, *op. cit.*,p. 147.
[31] *Ibidem*, p. 149.

Nesse contexto, em atenção à necessidade de rodear de segurança as relações jurídicas, o legislador faz o alienante responsável pelos vícios ocultos da coisa alienada.[32] Daí, nos negócios jurídicos bilaterais, ou plurilaterais, ou o credor pede a resolução do contrato, ou apenas contrapresta o que seria a contraprestação menos a diminuição do valor.[33]

Karl Larenz, inclusive, entende que "em essência, as disposições acerca da responsabilidade do vendedor por vícios materiais são praticamente as mais importantes do Direito das Obrigações", já que o devedor não só está obrigado a cumprir a prestação devida, como também a realiza-la diligentemente, como cabe a um cuidadoso comerciante, artesão ou empresário.[34] Para o autor, a entrega de uma coisa gravada com um vício que havia sido ocultado ou que não possua uma qualidade assegurada pelo vendedor fere as justas expectativas do comprador.[35]

Quanto aos vícios do objeto, Pontes de Miranda ainda distingue os vícios constatados *antes* e dos vícios constatados *depois* da entrega.[36] Tendo sido apresentados antes da entrega, cumpre apenas ao outorgado recusar o que se lhe que prestar. Do contrário, nas palavras do autor, "se o bem já foi entregue, a atitude do outorgado ou é a de pedir a rescisão do negócio jurídico, com perdas e danos, ou a de pedir o abatimento do preço".[37] Segundo o jurista, estes últimos, apenas, tratar-se-iam dos vícios redibitórios.

No Direito Brasileiro, o cumprimento imperfeito, ou defeituoso, não vem disciplinado de forma unitária, como o faz a Convenção, o que será analisado, em breve, na próxima Seção. De fato, o Novo Código Civil regula a disciplina dos vícios materiais apenas nas regras específicas relacionadas aos vícios redibitórios, para os contratos comutativos – arts. 441 e seguintes, e da evicção, para os contratos onerosos

---

[32] RODRIGUES, Sílvio. Direito Civil. 11ª edição. São Paulo: Saraiva, 1981, p. 110.
[33] PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado de Direito Privado**: Tomo XXXVIII. Editor Borsoi, Rio de Janeiro, 1972, p. 147-148.
[34] LARENZ, Karl. **Derecho de Obrigaciones** Tomo II, Editorial Revista de Derecho Privado: Madrid, 1959, p. 362.
[35] LARENZ, Karl. **Derecho de Obrigaciones**. Tomo I. Editorial Revista de Derecho Privado: Madrid, 1959, p. 56.
[36] PONTES DE MIRANDA, *Op. cit*., p. 141, 147-148.
[37] *Ibidem*, p. 148.

que tenham como objeto a transferência de domínio, posse ou uso da coisa – arts. 447 e seguintes.[38]

No Código de Defesa do Consumidor[39], a responsabilidade do vendedor pelo vício do produto encontra previsão nos artigos 18 a 25.

Admitindo o que se denomina "tripartição das modalidades de incumprimento", o legislador pátrio prevê sua ocorrência diante de defeitos ou vícios da coisa (desde que sejam na natureza dos chamados redibitórios), da prestação incompleta e da mora.[40]

Ainda, conforme Clóvis Beviláqua: "Não cumprindo a obrigação ou cumprindo-a imperfeitamente, responde o devedor por perdas e danos, a menos que prove achar-se isento de culpa (Código Civil, art. 1.056)".[41]

Assim, como fundamento para a resilição unilateral dos contratos de compra e venda, a figura dos vícios redibitórios vem atualmente prevista no art. 441 do Código Civil brasileiro de 2002. A maioria das outras legislações cuida dos vícios redibitórios no capítulo da compra e venda, pois esse é o campo em que ordinariamente o problema se propõe. O Código brasileiro, contudo, sistematizou a matéria dentro da parte geral dos contratos, admitindo seu aparecimento em todos os negócios comutativos. O instituto, típico de sistemas romano-germânicos, encontra origens no Direito Romano, cuja estrutura inicial no que tange à responsabilidade do alienante se manteve com poucas modificações até os dias atuais.[42]

---

[38] Cumpre aqui destacar que o presente trabalho limitar-se-á a tratar apenas dos vícios do objeto, e não dos vícios de direito, ainda que este constitua uma hipótese de cumprimento defeituoso.

[39] Quando se fala no Código de Defesa do Consumidor neste trabalho, faz-se apenas a título ilustrativo, pois a Convenção jamais se aplicará em contratos de consumo, nos termos do seu art. 2º. Na verdade, acredita-se que, de certa maneira, este apresenta soluções mais modernas à matéria dos vícios do objeto, em comparação com o Código Civil.

[40] BEVILACQUA, Clóvis. **Direito das obrigações**. 8. ed. Rio de Janeiro : F. Alves, 1954, p. 125.

[41] *Ibidem,* p. 125.

[42] WALD, Arnoldo. **Direito civil: direito das obrigações e teoria geral dos contratos**, vol. 2, 18ª edição. Saraiva: São Paulo, 2009, p. 322. O autor ainda complementa: "Alguns juristas a consideram até como um resquício do direito romano, discutindo a sua finalidade real e as razões de sua manutenção no direito contemporâneo".

2.1 CONCEITO E NATUREZA DOS VÍCIOS REDIBITÓRIOS

Ao tratar das origens romanas do negócio jurídico da compra e venda, José Carlos Moreira Alves[43] ensina:

> Embora haja divergência doutrinária quanto ao exato momento em que os romanos passaram a atribuir eficácia jurídica ao contrato de compra e venda, o que se sabe ao certo é que, segundo informação de Cícero, no tempo de Quinto Múcio Scévola, o Pontífice (140 a 82 a.C.), já existia, em Roma, o contrato consensual de compra e venda.

A *emptio uenditio*[44], portanto, era o contrato pelo qual uma das partes (*uenditor* – vendedor) se obrigava a transmitir a posse de uma coisa e a garantir seu uso pacífico (*habere licere*) a outra (*emptor* – comprador), que, em contraposição, se comprometia a transferir àquela a propriedade de uma soma de dinheiro.

Em um primeiro momento, não se havia pensado nos vícios do objeto antes da entrega, porque a recusa afastava qualquer problema de sistemática. Somente depois, atentou-se em que os vícios do objeto podiam estar ocultos.

Assim, ao lado das obrigações de conservar a coisa, transferir a sua posse pacífica e responder pela evicção, atribuía-se também ao vendedor o dever de responsabilizar-se pelos vícios ocultos por meio da própria *actio empti*.

A *actio empti*, ao final da República romana, era a ação pela qual se exigia a responsabilidade do vendedor pelos vícios da coisa, mas era assaz limitada. "A princípio, o vendedor não respondia por esses vícios, a não ser que, entre ele e o comprador, tivesse sido celebrada – para que este fosse garantido contra a evicção e os vícios redibitórios – uma *stipulatio duplae*, ou uma *stipulatio habere licere*".[45] Pontes de Miranda entende que a prática de tais assegurações expressas nas vendas de

---

[43]MOREIRA ALVES, José Carlos. **Direito Romano**. Rio de Janeiro: Forense, 2008.
[44]MOREIRA ALVES, José Carlos. **Direito Romano**. Rio de Janeiro: Forense, 2008.. Conforme o autor, o contrato continha, basicamente,três elementos: a coisa (*res*), o preço (*pretium*) e o consentimento (*conventio*).
[45]*Ibidem.*

escravos e de animais levou ao princípio geral da responsabilidade por vícios do objeto, mediante regras honorárias dos *edis curuis*, com jurisdição nos mercado.[46]

Já no tempo de Cícero, ou o credor exigia o ressarcimento do dano, pelo fato de ter concluído o negócio jurídico fundado em falsas indicações do vendedor (interesse negativo); ou, se houve contraprestação excessiva, a diminuição do preço, ou a redibição.[47]

Segundo Arnoldo Wald, "as primeiras normas sobre vícios redibitórios estão ligadas à atividade dos edis na polícia dos mercados romanos"[48]. No direito edilício, era indiferente se o devedor conhecia, ou não, o vício do direito[49]. Salvo convenção em contrário, o vendedor respondia pelos vícios não declarados por ocasião da venda, desde que não fossem ostensivos.[50]

Pontes de Miranda também encontra raízes para os vícios redibitórios no Direito Grego, com algumas referências no Tratado das Leis do Platão – se o comprador conhecia o vício, não havia ação. Tratava-se, na verdade, de princípio excepcional, porque, no direito ático, não havia a invalidade por dolo, nem, sequer, por erro sobre a qualidade das coisas vendidas.[51]

Em Portugal, o instituto já encontrava previsão nas Ordenações Filipinas, Título XVII do Livro IV, dedicando diversos artigos aos vícios redibitórios na venda de escravos e de gado, aplicando a responsabilidade pelo vício da coisa a todos os bens, qualquer que fosse a natureza destes. Nas Ordenações, vício redibitório é aquele que impede a utilização da coisa de acordo com a sua finalidade comum ou normal.[52]

---

[46]PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado de Direito Privado**: Tomo XXXVIII. Editor Borsoi: Rio de Janeiro, 1972, p. 277.Também sobre a figura da *stipulatio,* Pontes de Miranda ensina que era por meio dela que o vendedor podia assegurar a inexistência dos vícios do objeto. Assim, ampliava-se, por manifestação expressa de vontade, a responsabilidade do vendedor.

[47] PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado de Direito Privado**: Tomo XXXVIII. Editor Borsoi, Rio de Janeiro, 1972, p. 276

[48]WALD, Arnoldo. **Direito civil: direito das obrigações e teoria geral dos contratos**, vol. 2, 18ª edição. Saraiva: São Paulo, 2009, p. 322

[49] PONTES DE MIRANDA, o*p. cit*., p. 277.

[50] WALD, o*p. cit*., p. 322.

[51]PONTES DE MIRANDA, o*p. cit*., p. 278.

[52]WALD, o*p. cit*., p. 323.

Arnoldo Wald vê certa falha de técnica, na regulamentação dos vícios redibitórios pelas Ordenações, confundindo-os com a qualidade garantida, e regulamentando como casos de vícios redibitórios as hipóteses de vendas de escravos, alienados pelos seus senhores como peritos em determinada arte, e que a lei autorizava fossem enjeitados pelos compradores se, na realidade, não tivessem tal habilidade ou profissão.[53]

Com efeito, já antes da edição do Código Civil de 1916, o Código Comercial de 1850 instituía, nos seus artigos 210 e 211[54], a regra dos vícios redibitórios para os contratos de compra e venda mercantil, em nada se diferenciando do conceito e da abrangência que a posterior regulamentação de 1916 e a atual vieram a oferecer sobre a matéria.

O legislador do Código de 1916, inspirado no modelo alemão do direito das obrigações, estabeleceu, assim como o Código Civil Alemão (*das Bürgerlichen Gesetzbuches*, doravante apenas referido como BGB), apenas duas modalidades de inadimplemento: o inadimplemento absoluto ou definitivo e a mora, com a intenção de assim regular todos as possíveis formas de violação dos deveres oriundos das relações obrigacionais, das quais o contrato é apenas uma das fontes. [55]

No Brasil, tanto o Código de 1916 quanto o Código Comercial de 1850, embora fortemente influenciados pelas ideias jurídicas do séc. XVIII que não consideravam tal categoria de quebra contratual, previam o cumprimento defeituoso. O Novo Código Civil modifica o tratamento dado ao assunto ao reformular a linguagem do art. 1.056 do código anterior, sem excluir, entretanto, a possibilidade de tal categoria de quebra .

---

[53] WALD, Arnoldo. **Direito civil: direito das obrigações e teoria geral dos contratos**, vol. 2, 18ª edição. Saraiva: São Paulo, 2009, p. 323.

[54]"Art. 210 - O vendedor, ainda depois da entrega, fica responsável pelos vícios e defeitos ocultos da coisa vendida, que o comprador não podia descobrir antes de a receber, sendo tais que a tornem imprópria ao uso a que era destinada, ou que de tal sorte diminuam o seu valor, que o comprador, se os conhecera, ou a não comprara, ou teria dado por ela muito menor preço."

[55]CERQUEIRA, Gustavo Vieira da Costa. O cumprimento defeituoso nos contratos de compra e venda internacional de mercadorias – Uma análise comparativa entre o direito brasileiro e a Convenção de Viena de 1980. In: MARQUES, Claudia L.; ARAUJO, Nadia (organizadoras). **O novo direito internacional – estudos em homenagem a Erik Jayme**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

Nas palavras de Ruy Rosado de Aguiar Júnior:

> Os arts. 955,956, parágrafo único, e 1.056 do Código Civil, lhe definem a mora, o incumprimento que torna inútil a prestação e o efeito da inexecução, constroem um regime jurídico onde a resolução surge como a conseqüência do inadimplemento qualificado pela inutilidade da prestação, só decretável quando desaparecido o interesse do credor em recebê-la.[56]

Como se vê, no Artigo 1.101 do Código Civil de 1916[57], a referência, de forma ampla, a "contrato comutativo" denota que o legislador optou por não subordinar a pretensão à responsabilidade por vícios do objeto ao negócio jurídico bilateral de compra-e-venda[58]. Assim, considerando-se o contrato comutativo como todo negocio jurídico bilateral em que há prestação e contraprestação, o correto seria falar-se em diminuição ou minoração da contraprestação, e não do preço, que abrange somente a prestação em dinheiro [59].

No mesmo Código, o Art. 1.102 salienta que o fato de o alienante ignorar a existência do vício não o exime à responsabilidade do Art. 1.103. Nesse ponto, Orlando Gomes ressalta ser irrelevante que o alienante ignore ou conheça o vício. Acrescenta, ainda, que, dissimulando a existência do defeito, terá o alienante procedido dolosamente, violando de modo direto a obrigação. Responde, nesse caso, não só pelo dano positivo, isto é, pelo prejuízo que o adquirente sofre por ficar com uma coisa defeituosa, mas, também, pelo que resulta do interesse negativo, que consiste na privação da vantagem que obteria se a coisa estivesse perfeita. [60]

---

[56]AGUIAR JÚNIOR, Ruy Rosado de. **A Convenção de Viena (1980) e a resolução do contrato por incumprimento**. *In*: Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Vol. 10. Julho de 1994. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, p.10.

[57]"Art. 1.101. A coisa recebida em virtude de contrato comutativo pode ser enjeitada por vícios ou defeitos ocultos, que a tornem imprópria ao uso a que é destinada ou lhe diminuam o valor.
Parágrafo único. É aplicável a disposição deste artigo às doações gravadas de encargo."

[58] PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado de Direito Privado**: Tomo XXXVIII. Editor Borsoi, Rio de Janeiro, 1972, p. 279.

[59]*Ibidem,* p. 278-279.

[60]GOMES, Orlando. **Contratos**, 7ª edição. Forense: Rio de Janeiro, 1979, p. 107.

Na vigência do antigo Código, Pontes de Miranda entendeu que "o objeto pode não ser prestado e pode ser defeituoso ou viciado a ponto de prestado, ter-se como adimplemento ruim o ato de prestação".[61]

O vício do objeto, ainda, pode dizer respeito a uma qualidade que esteja ou não prevista expressamente no contrato. No último caso, só haverá responsabilidade do vendedor se a mercadoria não apresentar determinada qualidade que seja comum a toda a classe. Do contrário, deve haver expressa manifestação de vontade do comprador quanto ao uso especial a que a mercadoria se destina. A esse respeito, esclarece Pontes de Miranda:

> As qualidades, inclusive as extensões e quantidades que qualificam, que não são exigidas pelo uso do tráfico, ou não foram apontadas, explícita ou implicitamente, pelo figurante outorgante, ou pelo figurante outorgado, precisam de cláusula. O relógio de ouro não precisa ser da melhor composição metálica. Porque tais qualidades são motivos; e os motivos somente passam a ser elementos do suporte fático se trazidos pela vontade ao conteúdo do negócio jurídico. Daí a importância, no trato comercial, de se distinguirem das qualidades negociais as qualidades extranegociais, que podem vir a ser "negocializadas", isto e, tidas como inerentes ao bem tal qual se promete ou se entrega.[62]

Sílvio Rodrigues aponta que, ao disciplinar esta matéria, o propósito do legislador é o de aumentar as garantias do adquirente, que nem sempre pode examinar o objeto com a profundidade suficiente para descobrir os possíveis defeitos ocultos.[63] O autor ainda ressalta a necessária distinção entre o vício redibitório e o inadimplemento contratual, embora ambos autorizem a resolução contratual. Assim, "se alguém compra café de um tipo e recebe de outro, não há vício redibitório, mas inadimplemento contratual, pois o vendedor prometeu entregar uma coisa, e entregou outra"[64]. Portanto, o vício redibitório "só se apresenta quando o defeito, além de oculto, é excepcional em mercadorias semelhantes, não podendo o adquirente, ordinariamente, contar com a presença de tal defeito, na coisa comprada".

---

[61] PONTES DE MIRANDA, *op. cit.,* p.141.
[62] PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado de Direito Privado**: Tomo XXXVIII. Editor Borsoi, Rio de Janeiro, 1972, p. 280-281.
[63] RODRIGUES, Sílvio. Direito Civil. 11ª edição. São Paulo: Saraiva, 1981, p. 110.
[64] *Ibidem,* p. 112.

Dessa forma, em nosso ordenamento jurídico, a entrega de bem distinto do que foi objeto do negócio jurídico não é vício do objeto, mas inadimplemento. Como esclarece Arnoldo Wald, "no vício redibitório, o bem adquirido é exatamente aquele que se desejava, embora tenha um defeito oculto não conhecido pelo comprador, nem suscetível de verificação imediata".[65]

A doutrina também ressalta a necessária distinção entre vício redibitório e erro essencial sobre o objeto. Para Silvio Rodrigues "distinguir o vício redibitório do erro essencial é tarefa mais custosa, pois, alem de ambos permitirem o desfazimento da avença, há casos de erro que em muito se avizinham da figura em estudo". [66]

Com efeito, assim dispunha o Código Civil revogado:

> Art. 1.102. Salvo clausula expressa no contrato, a ignorância de tais vícios pelo alienante não o exime à responsabilidade (art. 1.103). (Vide Decreto do Poder Legislativo nº 3.725, de 1919).
>
> Art. 1.103. Se o alienante conhecia o vicio, ou o defeito, restituirá o que recebeu com perdas e danos; se o não conhecia, tão somente restituirá o valor recebido, mais as despesas do contrato.
>
> Art. 1.104. A responsabilidade do alienante subsiste ainda que a coisa pereça em poder do alienatório, se parecer por vício oculto, já existente ao tempo da tradição.
>
> Art. 1.105. Em vez de rejeitar a coisa, redigindo o contrato (art. 1.101), pode adquirente reclamar abatimento no preço (art. 178, § 2º e § 5º, n. IV).
>
> Art. 1.106. Se a coisa foi vendida em hasta pública, não cabe a ação redibitória, nem a de pedir abatimento no preço.

[65] WALD, Arnoldo. **Direito civil: direito das obrigações e teoria geral dos contratos**, vol. 2, 18ª edição. Saraiva: São Paulo, 2009, p. 325.
[66] RODRIGUES, Sílvio. Direito Civil. 11ª edição. São Paulo: Saraiva, 1981, p. 112.

Quanto ao conceito de vício do objeto, Pontes de Miranda apresenta duas principais teorias: a teoria do uso em geral, ou do conceito objetivo do vício, e a teoria do uso negocialmente assente, ou do conceito subjetivo do vício. Acrescenta que:

> Desde que os figurantes acordam sobre o objeto, o outorgado teve de assinalar o bem, quase sempre por seu gênero ou classe, ou por sua individuação. É raro só se cogitar do bem sem qualquer outra informação. Por isso mesmo, a teoria do uso em geral ou do conceito objetivo do vício do objeto dificilmente teria aplicação. É o caso do peixe que se viu no mercado e se comprou, ou do automóvel de determinada marca e ano.

Para Orlando Gomes[67], são vícios redibitórios os defeitos ocultos que desvalorizam a coisa ou fazem-na imprestável. Nesse sentido, se insignificante, não atingindo sua utilidade ou o seu valor, vício redibitório não é.[68] Para o autor, ainda, a garantia legal contra os vícios redibitórios trata-se de garantia de natureza especial, a que se não aplicam as regras da teoria geral dos riscos.[69]

Em relação ao novo Código, Gustavo Cerqueira aponta um retrocesso na matéria, pois:

> Assim dispondo, o legislador, em vez de estabelecer uma regra unitária sobre o cumprimento defeituoso na parte geral das obrigações – como procedeu com a mora e com o incumprimento absoluto – optou por, ali, somente fazer-lhe breve referencia, e regulamentá-lo em relação aos contratos comutativos, não em termos tão amplos como o faz a Convenção de Viena, mas de forma específica, tratando dos vícios ocultos da coisa e dos vícios de direito que a acompanham.

Do mesmo modo, para Clóvis Beviláqua, "chamam-se vícios redibitórios aqueles defeitos ocultos, que tornam a coisa imprópria para o uso, a que é destinada ou que a tornam por tal forma frustrânea que o contrato se não teria realizado, se estivessem eles claros".

---

[67]GOMES, Orlando. **Contratos**, 7ª edição. Forense: Rio de Janeiro, 1979, p. 106.
[68]*Ibidem,* p. 107.
[69]*Ibidem,* p. 108.

Para a definição de vício redibitório, Arnoldo Wald entende ser relevante voltar ao conceito fixado no Código Comercial de 1850, que, em seu art. 210, esclarecia: "o vício redibitório é aquele que torna o objeto impróprio ao seu uso normal, ou diminui-lhe o valor de tal modo que, se a circunstancia fosse conhecida pelo adquirente, não realizaria o negócio nas bases em que foi firmado".[70]

Além das referidas situações, que se enquadrariam na hipótese de vício redibitório, o legislador também preocupou-se com o cumprimento imperfeito decorrente da venda a partir de amostras. Assim, nos termos do artigo 484 do Código Civil, se a venda realizar-se à vista de amostras, entender-se-á que o vendedor garante existirem na coisa as mesmas qualidade das amostras.

> **Art. 484.** Se a venda se realizar à vista de amostras, protótipos ou modelos, entender-se-á que o vendedor assegura ter a coisa as qualidades que a elas correspondem.
>
> Parágrafo único. Prevalece a amostra, o protótipo ou o modelo, se houver contradição ou diferença com a maneira pela qual se descreveu a coisa no contrato.

Para além das já mencionadas hipóteses, o Código Civil também disciplina a denominada venda a contento, também conhecida como venda *ad gustum* ou com *pactum displicentiae*, sendo aquela que se realiza sob a condição suspensiva de só se tornar perfeita e obrigatória após declaração do comprador de que a coisa o satisfaz.Por outro lado, na venda sujeita à prova, a condição suspensiva reside no atendimento das qualidades asseguradas pelo vendedor e na idoneidade para o fim a que se destina.

Em ambas as formas, o negócio jurídico, embora existente e válido, somente produzirá os seus efeitos após a declaração do comprador. Tais institutos vêm previstos nos arts. 509 a 512 do Código Civil, como se vê:

> **Art. 509.** A venda feita a contento do comprador entende-se realizada sob condição suspensiva, ainda que a coisa lhe tenha sido entregue; e não se reputará perfeita, enquanto o adquirente não manifestar seu agrado.

---

[70] WALD, Arnoldo. **Direito civil: direito das obrigações e teoria geral dos contratos**, vol. 2, 18ª edição. Saraiva: São Paulo, 2009, p. 326.

> **Art. 510.** Também a venda sujeita a prova presume-se feita sob a condição suspensiva de que a coisa tenha as qualidades asseguradas pelo vendedor e seja idônea para o fim a que se destina.
>
> **Art. 511.** Em ambos os casos, as obrigações do comprador, que recebeu, sob condição suspensiva, a coisa comprada, são as de mero comodatário, enquanto não manifeste aceitá-la.
>
> **Art. 512.** Não havendo prazo estipulado para a declaração do comprador, o vendedor terá direito de intimá-lo, judicial ou extrajudicialmente, para que o faça em prazo improrrogável.

Finalmente, há também que se diferenciar o vício da qualidade garantida, o primeiro decorre da lei, o segundo do contrato e é garantido pela ação *ex contratu*. Por conseguinte, o outorgante se obriga às qualidades que assegurou ter o objeto e que não seriam as exigidas normalmente.[71]

Assim, tendo visto, mesmo que brevemente, o tratamento do defeito do bem no Código Civil, passa-se a analisar a disciplina civilista brasileira no que tange à responsabilidade do vendedor por este vício.

2.2 A RESPONSABILIDADE PELO VÍCIO DO BEM NO DIREITO CIVIL BRASILEIRO

"Depois da entrega, quando o outorgado já tem o que se lhe prestou, o seu direito ao objeto foi ferido pelo vício do objeto".[72] Sílvio Rodrigues aponta que o dever do vendedor de fazer boa a coisa vendida decorre do clima de boa fé que deve permear os contratos.[73] O vendedor que entrega a mercadoria com vício, portanto, deve responder pela redibição ou abatimento do preço, nos termos do art. 441 do Código Civil.

---

[71] PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado de Direito Privado**: Tomo XXXVIII. Editor Borsoi, Rio de Janeiro, 1972, p.152.
[72] *Ibidem*, p. 281.
[73] RODRIGUES, Sílvio. Direito Civil. 11ª edição. São Paulo: Saraiva, 1981, p. 115.

Ressalta-se que, como bem afirma Arnoldo Wald, "a teoria da responsabilidade pelos vícios redibitórios aplica-se atualmente a todos os contratos comutativos, ou seja, àqueles em que há equivalência das prestações das partes, como também à doação onerosa (art. 441 e parágrafo único)".[74] Assim, "o vendedor responde pela coisa que aliena, a qual deve corresponder à justa expectativa do comprador".[75] Segundo Arnoldo Wald:

> A proteção do equilíbrio das prestações, nos contratos comutativos, e da boa-fé dos contratantes em todos os negócios jurídicos impôs àquele que entrega determinado objeto a obrigação de responder pelos defeitos e vícios não só do direito transferido (responsabilidade pela evicção) como da própria coisa, quando não perceptíveis por quem recebeu o bem.[76]

Importante esclarecer, nesse ponto, que a responsabilidade por vício do objeto é contratual, e não anexa ao contrato.[77] Daí a afirmação de Silvio Rodrigues de que "o dever do alienante, em negócio comutativo, de garantir o adquirente contra vícios ocultos da coisa, representa também um co-respectivo do preço".

Ademais, a responsabilidade diz respeito tanto aos vícios do objeto corpóreo, como aos vícios do objeto incorpóreo, como patente de invenção, obra literária, científica ou artística e o próprio fundo de comercio ou empresa.

Para Pontes de Miranda, "o adimplemento ruim, isto é, a prestação com defeitos ou vícios do objeto, seria inadimplemento".[78] Mais especificamente, se o bem específico ou a coisa certa tem vícios que lhe retirem ou lhe diminuam o valor ou a utilidade do seu emprego ordinário, ou do que se lhe previu no negocio jurídico, há inadimplemento ou adimplemento ruim. Por conseguinte, o credor poderia recusá-la. Assim, quando a coisa se desvia em grande medida de suas qualidades previstas, há

---

[74] WALD, Arnoldo. **Direito civil: direito das obrigações e teoria geral dos contratos**, vol. 2, 18ª edição. Saraiva: São Paulo, 2009, p. 328.
[75]RODRIGUES, *op. cit.,* p. 115.
[76]WALD, Arnoldo. **Direito civil: direito das obrigações e teoria geral dos contratos**, vol. 2, 18ª edição. Saraiva: São Paulo, 2009, p. 322.
[77] PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado de Direito Privado**: Tomo XXXVIII. Editor Borsoi, Rio de Janeiro, 1972.
[78]*Ibidem*, p.148.

duas pretensões em alternatividade: o comprador prejudicado poderá rescindir o contrato ou pagar unicamente o preço com a redução correspondente.[79]

"A pretensão à responsabilidade pelo vício do objeto nasce, para a redibição e para a diminuição da contraprestação, quando, após a entrega, o outorgado vem a conhecer do vício do objeto". Como se vê, é crucial identificar o momento em que houve a averiguação do vício.

O momento decisivo é o da tradição.[80] Assim, se o vício é apurado antes do ato de prestação, pode o credor simplesmente alegar que a coisa não está de conformidade com o devido. Se depois, há o vício redibitório, e a atitude do outorgado ou é a de pedir a redibição, como forma de rescisão do negócio jurídico, com perdas e danos, ou a de pedir o abatimento do preço.[81]

Aliás, como bem ressaltam Wald[82] e Pontes de Miranda[83], a própria etimologia do termo explica a finalidade do instituto. Com efeito, redibir remete a *redditio*, quase re-dar. ULPIANO já definia "redibir" = fazer o vendedor ter, de novo, o que tivera, o que se consegue com a devolução. Havia resolução do contrato, e não nulidade ou anulação.[84]*Redhibere* é, portanto, re-*habere*. Assim, "ação redibitória ou de enjeitamento não é de nulidade, nem de anulação, mas apenas de apagamento do ato-fato jurídico do pagamento, da contraprestação".[85]

Pontes de Miranda aponta que "um dos pressupostos para a responsabilidade do outorgante pelo vício do objeto é o de desconhecer o outorgado a existência do vício do objeto ou a sua inevitabilidade, ou a ausência de qualidade assegurada". Esse

---

[79] LARENZ, Karl. **Derecho de Obrigaciones**. Tomo I. Editorial Revista de Derecho Privado: Madrid, 1959. p. 57.
[80] PONTES DE MIRANDA, *op. cit.,* p. 278.
[81] PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado de Direito Privado**: Tomo XXXVIII. Editor Borsoi, Rio de Janeiro, 1972, p. 148.
[82] WALD, Arnoldo. **Direito civil: direito das obrigações e teoria geral dos contratos**, vol. 2, 18ª edição. Saraiva: São Paulo, 2009, p. 321.
[83]PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado de Direito Privado**: Tomo XXXVIII. Editor Borsoi, Rio de Janeiro, 1972.
[84]*Ibidem*, p. 281.
[85]*Ibidem*, p. 282.

momento, em que o comprador conhece ou não o vício, é o da conclusão do negócio jurídico, isto é, da assinatura do contrato.[86]

Orlando Gomes entende que o principal efeito da ação redibitória consiste na resolução do contrato. Assim, uma vez decretada, assiste ao adquirente o direito à restituição do preço pago e ao reembolso das despesas do contrato.[87] Para Sílvio Rodrigues, a possibilidade de rescisão do contrato, deferida à vítima de vício redibitório, aproxima esta hipótese dos casos de inadimplência contratual e dos de erro substancial.[88]

O Novo Código Civil, revogando o de 1916 e o já defasado Código Comercial, pouco altera a disciplina dos vícios redibitórios.

> Art. 443. Se o alienante conhecia o vício ou defeito da coisa, restituirá o que recebeu com perdas e danos; se o não conhecia, tão-somente restituirá o valor recebido, mais as despesas do contrato.
>
> Art. 444. A responsabilidade do alienante subsiste ainda que a coisa pereça em poder do alienatário, se perecer por vício oculto, já existente ao tempo da tradição.

Ao lado da ação redibitória, tem o comprador o direito de, em vez de rejeitar a coisa, redibindo o contrato, requerer o abatimento do preço, em virtude do defeito – ação *quanti minoris* ou estimatória – nos termos do art. 442[89]. A *actio quanti minoris*, salienta Pontes de Miranda, "tem por fito haver a parte da contraprestação no que atenda à desvalorização do bem pelo vício do objeto"[90].

---

[86] *Ibidem*, p. 285.
[87] GOMES, Orlando. **Contratos**, 7ª edição. Forense: Rio de Janeiro, 1979, p. 108.
[88] RODRIGUES, Sílvio. Direito Civil. 11ª edição. São Paulo: Saraiva, 1981, p. 111.

[89] "Art. 442. Em vez de rejeitar a coisa, redibindo o contrato (art. 441), pode o adquirente reclamar abatimento no preço."
[90] PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado de Direito Privado**: Tomo XXXVIII. Editor Borsoi, Rio de Janeiro, 1972, p. 282.

Quando bens diferentes são vendidos conjuntamente, o defeito de um deles não afeta a alienação dos outros, de acordo com o art. 503 do Código Civil[91]. Nesse ponto, entende Arnoldo Wald que o referido dispositivo legal deve ser entendido em termos:

> [...] não se aplicando aos casos de acessórios ou de vendas conexas em que ocorra um entrosamento tal entre as diversas operações que a venda tenha sido realizada em virtude da existência do conjunto, perdendo este o seu valor com a falta de uma ou algum de suas peças, muitas vezes insubstituíveis (como num serviço de chá ou de jantar).[92]

Segundo Pontes de Miranda:

> Se o objeto do negócio jurídico consistir em dois ou mais bens, sem se determinar o que seria principal e o que não o seria, sendo global a contraprestação, e um dos bens tem vício do objeto, somente a respeito do bem viciado se pode pedir a redibição. A redução do preço global faz-se, aí, segundo a relação em que estaria, ao tempo do negócio jurídico, com o valor dos bens sem vícios do objeto o valor do bem com vício do objeto.[93]

No que diz respeito aos prazos para a propositura da ação, seja a redibitória, seja a *quanti minoris*, o *caput* do art. 445 do novo Código estabelece que eles são decadenciais, e não mais prescricionais, como eram tratados pela legislação revogada.

Os prazos estão assim previstos no Código:

> Art. 445. O adquirente decai do direito de obter a redibição ou abatimento no preço no prazo de trinta dias se a coisa for móvel, e de um ano se for imóvel, contado da entrega efetiva; se já estava na posse, o prazo conta-se da alienação, reduzido à metade.
>
> § 1o Quando o vício, por sua natureza, só puder ser conhecido mais tarde, o prazo contar-se-á do momento em que dele tiver ciência, até o prazo máximo de cento e oitenta dias, em se tratando de bens móveis; e de um ano, para os imóveis.

[91]"Art. 503. Nas coisas vendidas conjuntamente, o defeito oculto de uma não autoriza a rejeição de todas."
[92] WALD, Arnoldo. **Direito civil: direito das obrigações e teoria geral dos contratos**, vol. 2, 18ª edição. Saraiva: São Paulo, 2009, p. 331.
[93]PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado de Direito Privado**: Tomo XXXVIII. Editor Borsoi, Rio de Janeiro, 1972, p. 300.

> § 2o Tratando-se de venda de animais, os prazos de garantia por vícios ocultos serão os estabelecidos em lei especial, ou, na falta desta, pelos usos locais, aplicando-se o disposto no parágrafo antecedente se não houver regras disciplinando a matéria.
>
> Art. 446. Não correrão os prazos do artigo antecedente na constância de cláusula de garantia; mas o adquirente deve denunciar o defeito ao alienante nos trinta dias seguintes ao seu descobrimento, sob pena de decadência.

Como se vê, o Código Civil de 2002 alterou o prazo decadencial para reclamar os vícios redibitórios ou requerer o abatimento do preço. No novo regime, para obter a redibição ou pedir o abatimento do preço, o adquirente tem o prazo de trinta dias, se a coisa for móvel, e de um ano, se for imóvel, contado da entrega efetiva do bem. Quando o adquirente já estiver na posse do bem, o prazo é reduzido à metade e inicia-se a sua contagem no momento da alienação (art. 445, *caput*). Assim, "os prazos para o exercício da ação redibitória e estimatória são de decadência, não se suspendendo, nem sendo suscetíveis de interrupção, começando a correr a partir da entrega ou da tradição do objeto ao adquirente"[94].

Em qualquer das hipóteses, o comprador pode ainda exigir do vendedor indenização por perdas e danos decorrentes do cumprimento imperfeito do contrato, conforme autoriza o art. 475 do Código Civil:

> A parte lesada pelo inadimplemento pode pedir a resolução do contrato, se não preferir exigir-lhe o cumprimento, cabendo, em qualquer dos casos, indenização por perdas e danos.

O dispositivo, ao prever a resolução independente de manifestação expressa da vontade das partes, no momento da celebração da avença ou de cláusula adjeta, aproxima-se à previsão genérica da Convenção, que, como veremos adiante (3.2), dispensa o requisito de cláusula contratual específica inserida pelas partes na celebração do contrato.

---

[94] WALD, Arnoldo. **Direito civil: direito das obrigações e teoria geral dos contratos**, vol. 2, 18ª edição. Saraiva: São Paulo, 2009, p. 331.

Por fim, "também é vício do objeto a falta de qualidade que o outorgante assegurou"[95]. Por conseguinte, as qualidades prometidas também são base para a responsabilidade por vícios do bem no direito civil brasileiro.

Dessa forma, após ter sido analisado o tratamento do defeito do bem no Direito civil brasileiro, bem como a disciplina relativa à responsabilidade do vendedor por este vício, doravante procede-se à análise do seu tratamento na Convenção de Viena de 1980.

[95] PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado de Direito Privado**: Tomo XXXVIII. Editor Borsoi, Rio de Janeiro, 1972, p. 284.

3 O TRATAMENTO DOS DEFEITOS DA MERCADORIA NA CISG

Em *Das Recht des Warenkaufs*, Ernest Rabel (1968), após analisar comparativamente diversos sistemas legais e suas diferentes visões quanto às condições jurídicas para que o comprador alegue desconformidade, concluiu:

> […] that some legal systems considered lack of conformity from a standpoint which has its roots in the Roman law principle of *tale quale*, where it is assumed that the goods are 'bought as seen' (also referred to as the principle of *caveat emptor*), according to which there is an assumption that the buyer bears the risk if it appears that the goods do not conform to the contract.[96]

Para o autor, as irregularidades e a falta de clareza eram essencialmente causadas pela sobrevivência irracional de uma doutrina enraizada nos tempos antigos.[97] Dessa forma, o autor recomendou que se tentasse chegar a uma definição comum para a desconformidade. Entre outros fatores, foi com base no trabalho de Rabel que a *uniform sales law*, ULIS[98] e ULF[99] foram desenvolvidas, e estas mais tarde levaram à adoção da CISG em 1980. Com base em suas recomendações, decidiu-se por incluir uma regra nas *uniform sales laws* e na CISG quanto à conformidade das mercadorias ao contrato.

3.1 CONCEITO E NATUREZA DO DEVER DE CONFORMIDADE

Pode-se dizer que, em contratos governados pela CISG, os principais deveres do vendedor consistem em entregar as mercadorias corretas, no local correto, no tempo certo e pelo preço acordado. O primeiro destes deveres – o dever de entregar as mercadorias corretas – constitui a principal obrigação do comprador e encontra

---

[96]HENSCHEL, René Franz. **Conformity of Goods in International Sales Governed by CISG Article 35: *Caveat Venditor*, *Caveat Emptor* and Contract Law as Background Law and as a Competing Set of Rules**. Reproduced with permission of *Nordic Journal of Commercial Law* (2004/1).Disponível em <http://cisgw3.law.pace.edu/cisg/biblio/hensche2.html>. Acesso em: 28outubro 2013.

[97]SCHLECHTRIEM, Peter. **The Seller's Obligations Under the United Nations Convention on Contracts for the International Sale of Goods**, Disponível em: <http://www.cist.law.edu/cisg/biblio/schlechtriem10.html>. Acesso em: 08 dez. 2013, p. 6-19.

[98]Uniform Law on the International Sale of Goods of 1 July 1964.

[99]Uniform Law on the Formation of Contracts for the International Sale of Goods of 1 July 1964.

previsão no Artigo 35 da Convenção, de acordo com o denominado princípio da "conformidade".[100]

Tal princípio é apresentado como um conceito unitário, na medida em que, diferentemente de diversas leis nacionais, a CISG combina nele as obrigações a respeito de quantidade, qualidade, descrição e adequação ao uso. De igual modo, nos termos do art. 35, pode-se dizer que a CISG se afasta das distinções binárias encontradas em diversos sistemas jurídicos, como no Direito inglês, por exemplo, que distingue *conditions* de *warranties* e o Direito americano, que faz referência a *express* e *implied warranties.*[101]

Com efeito, ensina Claude Witz que a Convenção acertadamente consagra o conceito unitário de conformidade, sem que haja distinção entre mercadorias entregues que padeçam de defeitos (*pejus*) ou totalmente distintas do acordado (*aliud*). Para ele, ainda, reintroduzir tal distinção daria ensejo a graves incertezas quanto às fronteiras entre os meios previstos em caso de desconformidade e aqueles para o caso de não entrega.[102]

Essa noção ampla para a definição de cumprimento defeituoso é

> expressão da busca de uma regulamentação unitária e específica sobre o cumprimento defeituoso que a Convenção estabeleceu ao procurar englobar, [...], todas as suas situações na tipificação do vocábulo conformidade, ou, mais propriamente, na ideia do seu contrário: a desconformidade.[103]

Ao tratar sobre o tema, Véra Fradera chega a seguinte conclusão:

---

[100] MALEY, Kristian. **The Limits to the Conformity of Goods in the United Nations Convention on Contracts for the International Sale of Goods** (CISG), 2009, p. 83.
[101]SCHLECHTRIEM, Peter; SCHWENZER, Ingeborg. **Commentary on the UN Convention on the International Sale of Goods (CISG)**, Third (English) Edition, Oxford University Press, 2010, p. 570, § 4.
[102]WITZ, Claude. **Convention de Vienne sur le Contrats de Vente Internationale de Marchandises**. Dalloz: Paris, 2008.Tradução livre de « Réintroduire cette distinction ouvrirait la porte à de graves incertitudes quant aux frontières entre les moyens prévus en cas de non-conformité et ceux pour absence de livraison », p. 131.
[103]CERQUEIRA, Gustavo Vieira da Costa. O cumprimento defeituoso nos contratos de compra e venda internacional de mercadorias – Uma análise comparativa entre o direito brasileiro e a Convenção de Viena de 1980. In: MARQUES, Claudia L.; ARAUJO, Nadia (organizadoras). **O novo direito internacional – estudos em homenagem a Erik Jayme**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005, p. 528.

> O contrato, como relação jurídica, estabelece uma correspondência entre um direito e uma obrigação contrapostos. O seu âmago é constituído pela conduta a ser desenvolvida pelo devedor, a favor do credor, por exemplo, a obrigação do vendedor de entregar a coisa ao comprador. Dentro dessa obrigação, aparentemente unitária, outras estão embutidas, como entregar a mercadoria bem embalada, protegê-la, se for o caso, contra o ataque de insetos etc. Todas essas prestações estão unidas, visando um escopo comum, qual seja, o do adimplemento do contrato, pois no plano da CISG, não se faz a distinção entre obrigação principal e acessória, como no direito brasileiro e francês, por exemplo.[104]

Nesse sentido, Ingeborg Schwenzer explica que o Artigo 35 é baseado em um conceito uniforme de desconformidade, que inclui não só diferenças em qualidade, mas também diferenças em quantidade, entrega de um *aliud*, e defeitos na embalagem.[105] Apontando as diferenças entre a CISG e sistemas jurídicos domésticos, afirma a autora que:

> This must be borne in mind when interpreting the concept of 'conformity' (Article 7(1)), because otherwise there is a risk that each court will interpret Article 35 in accordance with its own domestic legal classifications and that such differences in interpretation will hinder unification of the law.[106]

Para Kristian Maley, a noção de conformidade comporta o princípio geral da autonomia das partes expressa no Artigo 6 da Convenção, já que conformidade é essencialmente uma descrição da medida em que as mercadorias estão de acordo com a real e presumida vontade das partes.[107] Daí por que, no entender de Claude Witz, a vontade das partes contratantes, na Convenção, é sempre prioritária.[108]

---

[104]FRADERA, Véra Maria Jacob de. O Conceito de Fundamental Breach constante do Art. 25 da CISG.**Revista de Arbitragem e Mediação**, São Paulo, v. 37, p. 67, abril/2013.
[105] SCHLECHTRIEM, Peter; SCHWENZER, Ingeborg. **Commentary on the UN Convention on the International Sales of Goods (CISG)**. Third (English) Version. Oxford University Press, 2010, p. 570.
[106]*Ibidem,* p. 570.
[107]MALEY, Kristian. **The Limits to the Conformity of Goods in the United Nations Convention on Contracts for the International Sale of Goods (CISG)**. Disponível em <http://cisgw3.law.pace.edu/cisg/biblio/maley.html>. Acesso em: 05 setembro 2013.
[108]WITZ, Claude. **Convention de Vienne sur le Contrats de Vente Internationale de Marchandises**. Dalloz: Paris, 2008, p. 129, § 182.

3.1.1 CONFORMIDADE DE ACORDO COM OS REQUERIMENTOS CONTRATUAIS – ART. 35(1)

Ao adotar o conceito subjetivo de vício, o Art. 35(1) prevê, primeiramente, sejam levados em conta os requerimentos contratuais, estes determinados por referência ao Art. 8 da Convenção[109]. Nesse sentido, o Artigo 35(1) dispõe que "o vendedor deverá entregar mercadorias na quantidade, qualidade e tipo previstos no contrato, acondicionadas ou embaladas na forma nele estabelecida". Ele dá a regra básica geral de que as mercadorias devem estar conformes aos requerimentos contratuais, os quais podem ter sido individualmente negociados, ou ainda podem resultar dos termos e condições padrões do negócio do vendedor ou do comprador[110]. A vontade das partes, portanto, permanece soberana, já que as partes são livres para dispor as regras.[111]

René Henschel entende que o Artigo 35 é fundado no princípio básico segundo o qual o vendedor tem o dever de entregar as mercadorias requeridas pelo contrato.[112] Segundo o autor, as premissas desse argumento são evidentes: as características das mercadorias presumem-se estar sob a esfera de controle do vendedor, e o vendedor presume-se saber mais sobre as características do que o comprador que pagou por elas e está dessa forma intitulado a receber sua parte da barganha (*quid pro quo*).

---

[109] "Artigo 8. (1) Para os fins desta Convenção, as declarações e a conduta anterior, as declarações e a conduta de uma parte devem ser interpretadas segundo o sentido que lhes teria dado uma pessoa razoável, com a mesma qualificação e nas mesmas circunstâncias da outra parte.
(2) Não sendo caso de aplicação do parágrafo anterior, as declarações e a conduta de uma parte devem ser interpretadas segundo o sentido que lhes teria dado uma pessoa razoável, com a mesma qualificação e nas mesmas circunstâncias da outra parte.
(3) Para determinar a intenção de uma parte, ou o sentido que teria dado uma pessoa razoável, devem ser consideradas todas as circunstâncias pertinentes ao caso, especialmente negociações, práticas adotadas pelas partes entre si, usos e costumes e qualquer conduta subsequente das partes."

[110] SCHLECHTRIEM, Peter; SCHWENZER, Ingeborg. Commentary on the UN Convention on the International Sales of Goods (CISG). Third (English) Version. Oxford University Press, 2010, p. 571.

[111] MALEY, Kristian. **The Limits to the Conformity of Goods in the United Nations Convention on Contracts for the International Sale of Goods (CISG)**. Disponível em <http://cisgw3.law.pace.edu/cisg/biblio/maley.html>. Acesso em: 05 setembro 2013.

[112] HENSCHEL, René Franz. **Conformity of Goods in International Sales Governed by CISG Article 35: *Caveat Venditor*, *Caveat Emptor* and Contract Law as Background Law and as a Competing Set of Rules**. Reproduced with permission of *Nordic Journal of Commercial Law* (2004/1).Disponível em <http://cisgw3.law.pace.edu/cisg/biblio/hensche2.html>. Acesso em: 28outubro 2013.

Para o autor, ainda, o princípio subjacente ao Artigo 35 é um axioma ético-jurídico, e constitui importante elemento da garantia do negócio. Entende o autor que podemos considera-lo como uma regra na qual os princípios do *caveat emptor* e do *caveat venditor* se encontram e que somente através de um cuidadoso balanceamento desses princípios que seria possível decidir se uma mercadoria está de acordo com as obrigações contratuais ou não.

Por fim, a entrega de um *aliud*, isto é, a entrega de uma mercadoria distinta da que foi objeto do negócio jurídico, constitui igualmente uma desconformidade para a Convenção, assim como a entrega de mercadorias em quantidade superior à acordada.

3.1.2 CONCEITO SUBSIDIÁRIO DE CONFORMIDADE – ART. 35(2)

Por outro lado, é raro que as partes determinem todas as qualidades que as mercadorias devem apresentar para que elas estejam conformes ao contrato.[113] Assim, na ausência de previsão contratual quanto aos requerimentos das mercadorias, ou até na sua insuficiência, a Convenção prevê uma série de critérios objetivos para serem usados a fim de determinar a conformidade.

Nesse sentido, o Artigo 35(2) apresenta definições subsidiárias de conformidade quando a vontade das partes não puder ser desde logo inferida pelo contrato. Por esse motivo, e com razão, Claude Witz[114] afirma que o *standard* da conformidade ao qual as mercadorias devem estar adequadas repousa, prioritariamente, na vontade das partes e, na ausência desta, nas regras supletivas.

Com efeito, o Art. 35(2) prevê serão consideradas conformes ao contrato as mercadorias que, e somente se:

(a) forem adequadas ao uso para o qual mercadorias do mesmo tipo normalmente se destinam;
(b) forem adequadas a algum uso especial que, expressa ou implicitamente, tenha sido informado ao vendedor no momento da conclusão do contrato,

[113]WITZ, Claude. **Convention de Vienne sur le Contrats de Vente Internationale de Marchandises**. Dalloz: Paris, 2008, p. 139, §204.
[114]*Ibidem,*p. 137.

salvo se das circunstâncias resultar que o comprador não confiou na competência e julgamento do vendedor, ou que não era razoável fazê-lo;

(c) possuírem as qualidades das amostras ou modelos de mercadorias que o vendedor tiver apresentado ao comprador; e

(d) estiverem embaladas ou acondicionadas na forma habitual para tais mercadorias ou, à falta desta, de modo apropriado à sua conservação e proteção.

Para a determinação do uso habitual das mercadorias do mesmo tipo, devem-se levar em consideração as concepções vigentes nos usos do comércio. Assim, quanto à primeira hipótese, a do *ordinary purpose*, tem-se que as mercadorias devem, primariamente, ser adequadas para usos comerciais, isto é, deve haver a possibilidade de revendê-las.[115] A possibilidade de revenda deve levar em conta certos padrões de fabricação e suas práticas. Kristian Maley acrescenta ainda que o conceito de adequação ao uso observa a interação entre as próprias mercadorias e as circunstâncias, como regulações de direito público, normas técnicas, tradições culturais e convicções religiosas.

Na hipótese do Art. 35(2)(b), que faz referência aos usos especiais das mercadorias (*particular purpose*), Schwenzer [116] ressalta que estes devem ser informados ao vendedor no momento da conclusão do contrato, sendo insuficiente a notificação posterior.

A Convenção também prevê a desconformidade das mercadorias quando a venda se realizar por amostras ou modelos, nos termos do Artigo 35(2)(c). Aqui há semelhança com o direito interno – art. 484 do Código Civil – assim como com a maioria das legislações domésticas.

O Art. 35(2)(d) dispõe, por fim, que a conformidade das mercadorias inclui sua embalagem. Em termos de direito comparado, enquanto a maioria dos sistemas continentais não inclui defeitos de embalagem como parte das responsabilidades do

[115]SCHLECHTRIEM, Peter; SCHWENZER, Ingeborg. **Commentary on the UN Convention on the International Sale of Goods (CISG).** Third (English) Edition, Oxford University Press, 2010, p. 575.
[116]*Ibidem*, p. 581.

vendedor, o direito americano prevê expressamente que esta é uma parte da garantia implícita de comercialização (*merchantability*).[117]

Por seu turno, o parágrafo 3º do art. 35 exime o vendedor da responsabilidade pelas desconformidades acima elencadas quando, no momento da conclusão do contrato, o comprador as conhecia ou não as podia ignorar.

Este link entre conformidade e transferência do risco ressalta que o dever de conformidade se aplica independentemente de culpa do vendedor (MALEY, 2009, p. 98).

3.2 QUEBRA CONTRATUAL POR VIOLAÇÃO AO DEVER DE CONFORMIDADE

Os direitos e ações do comprador em caso de violação do contrato pelo vendedor encontram-se previstos na Seção III da Convenção. No caso específico de entrega de mercadorias não-conformes (com exceção aos *defects in title*), o direito de exigir o cumprimento é governado pelo Artigo 46(1) e (2). A princípio, o comprador tem o direito de exigir a performance do contrato se há qualquer desconformidade de acordo com o Artigo 35.

Havendo cumprimento imperfeito, o comprador pode: a) aceitar a mercadoria defeituosa em quantidade ou qualidade e pedir indenização; b) exigir a entrega de mercadorias em substituição, se a falta constituir violação fundamental (art. 46, 2); c) exigir a reparação da falta de qualidade (art. 43, 3)[118];d) resolver a obrigação.[119]

Pela Convenção, a resolução se dá extrajudicialmente, mediante a declaração do credor ao devedor que, de acordo com o Art. 35(3), não responde pela

[117]SCHLECHTRIEM, Peter; SCHWENZER, Ingeborg. **Commentary on the UN Convention on the International Sale of Goods (CISG).** Third (English) Edition, Oxford University Press, 2010, p. 584.
[118] Ao direito de o comprador exigir a reparação contra-põe-se odireito de o vendedor efetuar osreparos, por sua iniciativa,nos casos do art. 48 e do art. 37.
[119] Não cabe a resolução se o vendedorreparou a falta, no caso de entrega antecipada (art. 37).

desconformidade se o comprador tivesse ciência desta ou não pudesse ignorar a sua existência.

Além disso, a Convenção também prevê a perda do direito de alegar desconformidade ao comprador que não a comunica em prazo razoável a partir de sua constatação.

Momento de averiguação da desconformidade – Art. 36(1)

Para fins de responsabilização do vendedor, relevante indagar a partir de que momento deve ter lugar o juízo de conformidade ou não das mercadorias.[120] Nesse sentido, dispõe o Artigo 36(1) que é decisivo o momento de transferência do risco para o comprador.

ARTIGO 36

> (1) O vendedor será responsável, de acordo com o contrato e com a presente Convenção, por qualquer desconformidade que existir no momento da transferência do risco ao comprador, ainda que esta desconformidade só venha a se evidenciar posteriormente.

A segunda parte do Art. 36(1) atribui responsabilidade ao vendedor pelos vícios ocultos, que se tornaram aparentes após a transferência do risco. Aqui a Convenção encontra paralelo com o nosso Código Civil, ao disciplinar os vícios redibitórios.

Em caso internacionalmente conhecido como "*Frozen Pork Case*"[121], um vendedor, na Bélgica, contratou a venda de carne de porco para um comprador na Alemanha. Após a transferência do risco ao comprador, emergiu suspeita de que a carne produzida na Bélgica, em determinado período de tempo, continha contaminação com *dioxin*. Embora as suspeitas tenham emergido após a transferência do risco, a *Bundesgerichtshof* entendeu que foi o país de origem do vendedor que

[120] CERQUEIRA, Gustavo Vieira da Costa. O cumprimento defeituoso nos contratos de compra e venda internacional de mercadorias – Uma análise comparativa entre o direito brasileiro e a Convenção de Viena de 1980. In: MARQUES, Claudia L.; ARAUJO, Nadia (organizadoras). **O novo direito internacional – estudos em homenagem a Erik Jayme**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005, p. 535.
[121] Germany 2 March 2005 Federal Supreme Court, Disponível em: <http://cisgw3.law.pace.edu/cases/050302g1.html>. Acesso em: 24 out. 2013

tornou as mercadorias não conformes. Assim, o defeito, que existia à época da transferência do risco, consistia no 'caráter das mercadorias potencialmente prejudicial à saúde'.

Direito de exigir o cumprimento na Convenção

Há, ainda, na Convenção, na hipótese de entrega de mercadorias não conformes, o direito de exigir o cumprimento, mas este é limitado. Nos termos do Artigo 46(2), o comprador pode requerer a entrega de mercadorias substitutivas apenas se a desconformidade importar em inadimplemento fundamental do contrato:

> **ARTIGO 46**
>
> (1) O comprador poderá exigir do vendedor o cumprimento de suas obrigações, salvo se tiver exercido ação incompatível com esta exigência.
>
> (2) Se as mercadorias não estiverem conformes ao contrato, o comprador poderá exigir a entrega de outras mercadorias em substituição, desde que a desconformidade constitua violação essencial do contrato e o pedido de substituição de mercadorias seja formulado no momento da comunicação da desconformidade a que se refere o artigo 39, ou dentro de um prazo razoável a contar desse momento.
>
> (3) Se as mercadorias não estiverem conformes ao contato, o comprador poderá exigir do vendedor que as repare para sanar a desconformidade, salvo quando não for isto razoável em vistas das circunstâncias. A solicitação de reparação das mercadorias deve ser feita no momento da comunicação a que refere o artigo 39, ou em prazo razoável a contar desse momento.

Neste caso, a entrega de mercadorias defeituosas ou a entrega de um *aliud* são tratadas de forma idêntica, de maneira que até mesmo em caso de nítidas discrepâncias, o direito à entrega de mercadorias substitutas está sujeito às condições especiais do Artigo 46(2), particularmente no que diz respeito ao caráter fundamental do inadimplemento contratual.[122]

[122] SCHLECHTRIEM, Peter; SCHWENZER, Ingeborg. **Commentary on the UN Convention on the International Sale of Goods (CISG).** Third (English) Edition, Oxford University Press, 2010, p. 711.

Hipótese de desconformidade consistir numa *fundamental breach* – Art. 25

A Convenção também prevê, em seu Artigo 51(2), a hipótese em que a desconformidade consiste em inadimplemento fundamental do contrato e é somente nesta situação a parte está autorizada a resolver o contrato. Nesse caso, o descumprimento contratual, tendo sido substancial a ponto de tornar o contrato sem sentido, autoriza o comprador a requerer a sua resolução, nos termos do art. 49(1), que prevê as hipóteses nas quais o *accipiens* tem o direito de resolver o contrato.

> Art. 51(2) O comprador somente poderá declarar resolvido o contrato se a entrega parcial ou a desconformidade constituir violação essencial do contrato.

É a configuração no mundo dos fatos que dará à parte lesada, no caso, o comprador, o direito de resolver o contrato, sem a necessidade da via judicial para a sua declaração, nos termos do Artigo 26.[123] Esclarece Véra Fradera que:

> O inadimplemento fundamental, no âmbito das relações comerciais internacionais, é o que Von Caemmerer denominou de *conceito central*, permitindo o remédio da resolução. Não sendo o inadimplemento qualificado como fundamental, restringe-se a sanção à reparação do dano.[124]

Nesse ponto, é imprescindível que se faça a leitura dos artigos acima referidos em consonância com a norma do Artigo 25[125], que estabelece o conceito de *fundamental breach*. Assim, para que esteja configurada a hipótese de inadimplemento fundamental, a doutrina costuma apontar três principais requisitos, quais sejam, (i) a ocorrência de prejuízo substancial à outra parte; (ii) a imprevisibilidade e (iii) a afetação na comerciabilidade da mercadoria.

Conforme salienta Véra Fradera, fundamental será o inadimplemento relativo a uma obrigação fundamental do contrato e causar à parte lesada um prejuízo

[123] "**Artigo 26**. A declaração de resolução do contrato tornar-se-á eficaz somente quando notificada por uma parte à outra".
[124]FRADERA, Véra Maria Jacob de. O Conceito de Fundamental Breach constante do Art. 25 da CISG.**Revista de Arbitragem e Mediação**, São Paulo, v. 37, p. 67, abril/2013.
[125] "**Artigo 25**. A violação ao contrato por uma das partes é considerada como essencial se causar à outra parte prejuízo de tal monta que substancialmente a prive do resultado que poderia esperar do contrato, salvo se a parte infratora não tiver previsto e uma pessoa razoável da mesma condição e nas mesmas circunstâncias não pudesse prever tal resultado".

substancial. Para a Professora, ainda, "a caracterização de um dano como substancial, ou não, dependerá da interpretação do caso concreto".[126]

A Professora Schwenzer alerta para o caráter de *ultima ratio* (*last resort*) destinado à anulação do contrato, limitando esta hipótese apenas para quando de fato as mercadorias não tiverem mais utilidade para o comprador. O parâmetro para o enquadramento da situação em caso inadimplemento fundamental deve, portanto, ser alto, e a restituição das mercadorias não conformes utilizada apenas como último recurso[127].

No caso específico da desconformidade, objeto do presente estudo, a análise das hipóteses em que esta causará o inadimplemento fundamental adquire especial relevância, haja vista a complexidade da interpretação do Art. 25. Neste ponto, a jurisprudência exerce importante papel, pois, através dela, pode-se verificar o modo como têm as cortes nacionais e os tribunais arbitrais aplicado o dispositivo, com vistas a alcançar a harmonização almejada.

Assim, em emblemático julgado da Corte Suprema Corte Federal da Alemanha[128], conhecido como *Mussels Case*, um comprador alemão alegava descumprimento contratual por parte do vendedor suíço, em contrato que envolvia a compra de mexilhões neozelandeses, tendo em vista que o nível de cádmio presente nos mexilhões violava as normas alemãs referentes a alimentos.

Decidiu-se, confirmando a decisão de primeiro grau, que o vendedor suíço, que entregou ao comprador alemão mexilhões neozelandeses contendo concentração de cádmio superior ao limite recomendado pela autoridade de saúde alemã, não havia violado o contrato. A concentração de sódio, por si só, na opinião da corte, não

---

[126] FRADERA, Véra Maria Jacob de. O Conceito de Fundamental Breach constante do Art. 25 da CISG.**Revista de Arbitragem e Mediação**, São Paulo, v. 37, p. 67, abril/2013. p. 5.

[127]SCHLECHTRIEM, Peter; SCHWENZER, Ingeborg. **Commentary on the UN Convention on the International Sale of Goods (CISG)**. Third (English) Edition, Oxford University Press, 2010, p. 427. Nesse sentido, a decisão da OLG Dusseldorf, de 23 de Janeiro de 2004, disponível como CISG-online 918, para a qual a entrega de mercadorias defeituosas somente constituirá inadimplemento fundamental quando estas tornarem-se totalmente inúteis ao comprador(*'wenn die Ware aufgrund ihrer vertragswidrigen Beschaffenheit für den Käufer oder seinen Endabnehmer völlig unverwertbar ist'*).

[128] Germany 8 March 1995 Supreme Court (New Zealand mussels case), Disponível em: <http://cisgw3.law.pace.edu/cases/950308g3.html>. Acesso em: 09 abr. 2013.

constituía desconformidade já que os mexilhões eram ainda comestíveis. Além disso, a Suprema Corte apontou que os Artigos 35(2)(a) e (b) da CISG não impõem obrigação ao vendedor para fornecer mercadorias que obedeçam a toda e qualquer regulamentação nacional vigente no país de importação, a não ser que as mesmas disposições existam também no país de exportação, ou o comprador tenha informado ao vendedor sobre tais regulações confiando no conhecimento técnico do vendedor, ou que o vendedor tivesse conhecimento das disposições devido a circunstancias especiais.

Além disso, se as partes houverem acordado – seja por meio de expressa estipulação contratual (conforme o Art. 8(1)), seja por meio de um ajuste assim compreendido por uma pessoa razoável de acordo com as circunstâncias do caso (Art. 8 (2) e (3)) – que as obrigações do vendedor quanto à qualidade das mercadorias são de importância essencial no contrato, qualquer descumprimento de tal obrigação constitui um inadimplemento fundamental, e por tal razão autoriza o comprador a recusar o recebimento das mercadorias e/ou declarar resolvido o contrato.[129]

Nesse ponto, Ingeborg Schwenzer aponta como exemplo o caso de inadimplemento fundamental cometido pela entrega de compressores em desacordo com o modelo previamente enviado pelo vendedor, quando o comprador havia especificamente redesenhado sua linha de produção de unidades de ar condicionado com base na presunção de que aquele compressor seria utilizado.[130]

Perda do direito de reclamar a desconformidade

Os Artigos 38, 39 e seguintes da Convenção põem a cargo do comprador a obrigação de examinar as mercadorias assim que possível e de denunciar o vício em um prazo razoável. Assim, examinadas as mercadorias e constatada uma não conformidade, resta ao comprador denunciá-la ao vendedor, precisando sua natureza, em prazo razoável, a partir do momento em que houver ou devesse havê-la constatado, perdendo, em qualquer caso, tal direito, se não fizer denúncia no prazo

[129]SCHLECHTRIEM, Peter; SCHWENZER, Ingeborg. **Commentary on the UN Convention on the International Sale of Goods (CISG)**, Third (English) Edition, Oxford University Press, 2010, p. 422.
[130]*Ibidem,* p. 424.

máximo de dois anos, contados a partir da data em que as mercadorias foram efetivamente colocadas em seu poder, salvo se tal prazo for incompatível com a duração da garantia contratual.

Assim dispõe o Artigo 39:

> (1) O comprador perderá o direito de alegar a desconformidade se não comunicá-la ao vendedor, precisando sua natureza, em prazo razoável a partir do momento em que a constatar, ou em que deveria tê-la constatado.
>
> (2) Em qualquer caso, o comprador perderá o direito de alegar a desconformidade se não comunica-la ao vendedor no prazo máximo de dois anos a partir da data em que as mercadorias efetivamente passarem à sua posse, salvo se tal prazo for incompatível com a duração da garantia contratual.

Dessa forma, entende Claude Witz que a sanção atribuída à falta de denúncia é a caducidade dos direitos do comprador de declarar o contrato rescindido e exigir a sua indenização. [131]

Diante de uma desconformidade, pode o comprador, nos termos do Artigo 50, tendo ou não sido pago o preço, reduzi-lo proporcionalmente à diferença existente entre o valor das mercadorias efetivamente entregues, no momento da entrega, e o valor que teriam nesse momento mercadorias conformes ao contrato.

Com efeito, dispõe o referido Artigo que:

> Se as mercadorias não estiverem conformes ao contrato, já tendo ou não sido pago o preço, o comprador poderá reduzir o preço proporcionalmente à diferença existente entre o valor das mercadorias efetivamente entregues, no momento da entrega, e o valor que teriam nesse momento mercadorias conformes ao contrato. Todavia, se o vendedor sanar qualquer descumprimento de suas obrigações, de acordo com o artigo 37 ou com o artigo 48, ou se o comprador negar-se a aceitar o cumprimento pelo vendedor, de acordo com os mencionados artigos, o comprador não poderá reduzir o preço.

[131] WITZ, Claude. **Convention de Vienne sur le Contrats de Vente Internationale de Marchandises**. Dalloz: Paris, 2008, p.150, §216.

Essa redução de preço, regulada pelo Artigo 50, é instituto legal dos sistemas da Europa continental, e retroage à *actio quanti minoris* do Direito Romano. Ela é desconhecida nos sistemas de *common law*, em que é substituída pelo direito de exigir indenização por perdas e danos.[132] O Código Civil brasileiro, como vimos, só permite a redução do preço em caso de vícios ocultos, nos termos dos arts. 441 e 442, enquanto que Artigo 50 da Convenção cobre tanto a entrega de mercadorias não-conformes quanto a entrega de uma mercadoria distina (*aliud*).

Ademais, se somente parte das mercadorias entregues está em conformidade com o contrato, o comprador pode exercer os seus direitos, nos termos do Artigo 46 e seguintes, apenas no que diz respeito à parte defeituosa.[133] É o que dispõe o parágrafo primeiro do art. 51 da Convenção:

> Se o vendedor entregar somente parte das mercadorias, ou se somente parte das mercadorias entregues estiver de acordo com o contrato, aplicar-se-ão os artigos 46 a 50 no tocante à parte faltante ou desconforme.

Aqui há clara semelhança com o direito obrigacional interno, pois, como visto anteriormente, prevê o art. 503 do Código Civil que, nas coisas vendidas conjuntamente, o defeito oculto de uma coisa não autoriza a rejeição de todas.

Possibilidade de concessão de tempo adicional para cumprimento contratual (*Nachfrist*) – Art. 47

A Convenção, ainda, concede a possibilidade de o vendedor obter prazo adicional para o cumprimento contratual, de modo a evitar a resolução abrupta. Esse recurso, inspirado no *Nachfrist* do direito alemão, é mais uma das soluções inovadoras trazidas pela Convenção, e tem um duplo propósito.[134]

---

[132] SCHLECHTRIEM, Peter; SCHWENZER, Ingeborg. **Commentary on the UN Convention on the International Sale of Goods (CISG)**, Third (English) Edition, Oxford University Press, 2010, p. 770, § 1.

[133] SCHLECHTRIEM, Peter; SCHWENZER, Ingeborg. **Commentary on the UN Convention on the International Sale of Goods (CISG)**, Third (English) Edition, Oxford University Press, 2010, p. 784, § 7.

[134] GREBLER, Eduardo. **The Convention on International Sale of Goods and Brazilian Law: Are Differences Irreconcilable?** Reproduced with permission of 25 *Journal of Law and*

Com efeito, dispõe a Convenção em seu Artigo 47:

> (1) O comprador poderá conceder ao vendedor prazo suplementar razoável para o cumprimento de suas obrigações.
>
> (2) Salvo se tiver recebido a comunicação do vendedor de que não cumprirá suas obrigações no prazo fixado conforme o parágrafo anterior, o comprador não poderá exercer qualquer ação pode descumprimento do contrato, durante o prazo suplementar. Todavia, o comprador não perderá, por este fato, o direito de exigir indenização das perdas e danos decorrentes do atraso no cumprimento do contrato.

Essa doutrina, como ressalta Eduardo Gleber, não existe no Novo Código Civil brasileiro, no qual a regra para o tempo do cumprimento está incorporada no antigo *dictum dies interpellat pro homine* romano, isto é:

> where the contract states a given time for the obligation to be fulfilled, the mere lapse of such time is enough to characterize the breach. However, where the contract does not fix the time for the performance of the obligation, a notification to the party in delay is required to set the debtor officially in delay. Therefore, the solution provided by the Convention for the case of delay is not entirely unknown, although it goes beyond Brazilian law requirements and practices.[135]

Por fim, a professora Ingeborg Schwenzer ressalta que o comprador pode conceder um ou mais períodos de tempo adicionais para o cumprimento de qualquer obrigação por parte do vendedor, seja ela principal ou secundária[136].

Commerce (2005-06) 467-476. Disponível em: <http://www.cisg.law.pace.edu/cisg/biblio/grebler.html>. Acesso em: 25 out. 2013.

[135] GREBLER, Eduardo. **The Convention on International Sale of Goods and Brazilian Law: Are Differences Irreconcilable?** Reproduced with permission of 25 *Journal of Law and Commerce* (2005-06) 467-476. Disponível em: <http://www.cisg.law.pace.edu/cisg/biblio/grebler.html>. Acesso em: 25 out. 2013.

[136] SCHLECHTRIEM, Peter; SCHWENZER, Ingeborg. **Commentary on the UN Convention on the International Sale of Goods (CISG)**, Third (English) Edition, Oxford University Press, 2010, p. 724.

4 CONCLUSÕES

A importância do Brasil no mercado global de venda de bens faz sua adesão a um sistema internacional de regras unificadas ainda mais importante[137]. Nesse sentido, a incorporação da Convenção de Viena pelo Brasil favorece o desenvolvimento do comércio internacional, à medida em que consiste em valioso instrumento de harmonização à luz do acelerado e inevitável processo de globalização dos mercados.[138]

Véra Fradera assim reforça o caráter uniformizador da Convenção:

> [...] podemos afirmar, sem medo, que a CISG "construiu" um novo modelo de contrato de venda internacional de mercadorias, um modelo voltado para o mundo do comércio internacional, muito técnico, muito pragmático e visando a eficiência nessas relações, afastando elementos que comumente estão presentes nas regras jurídicas, tais como a tradição, a história, as peculiaridades de certas famílias de direito, etc. A CISG logrou criar algo novo a partir de tudo isso, tornando-se um exemplo perfeito de aplicação bem sucedida do direito comparado. Até mesmo nesse âmbito ela representa um ineditismo, pois durante longos anos foi afirmado que o Direito comparado seria apenas um método de trabalho, que não cria nada novo, apenas descreve o que já existe, reconhecendo semelhanças ou diferenças.[139]

Peter Schlechtriem afirma, inclusive, que a alta qualidade da CISG se reflete também na influência que ela exerce como modelo para o desenvolvimento e reforma de outras legislações comerciais internacionais, regionais ou domésticas.De fato, a Diretiva Européia de Proteção ao Consumidor de 25.05.1999 teve a sua redação influenciada por vários conceitos presentes na Convenção, entre eles o da conformidade das mercadorias e alguns países aderiram à CISG não apenas como sua

---

[137]*Brasil adere à Convenção da ONU sobre contratos internacionais de compra e venda de mercadorias*. **ONU Brasil**, 5 mar. 2013. Disponível em <http://www.onu.org.br/brasil-adere-a-convencao-da-onu-sobre-contratos-internacionais-de-compra-e-venda-de mercadorias>. Acesso em: 12 set. 2013.

[138]CERQUEIRA, Gustavo Vieira da Costa. **O cumprimento defeituoso nos contratos de compra e venda internacional de mercadorias - uma análise comparativa entre o direito brasileiro e a Convenção de Viena de 1980**. *In*: O Novo direito internacional: estudos em homenagem a Erik Jayme. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

[139]FRADERA, Véra Maria Jacob de. **A noção de contrato na Convenção de Viena de 1980 sobre Venda Internacional de Mercadorias**. livro "Arbitragem Internacional - UNCITRAL, CISG e Direito Brasileiro", São Paulo, Quartier Latin (2010), p.257.

lei para venda internacional, mas também para sua lei doméstica de compra-e-venda[140].

Vimos, portanto, que a Convenção apresenta conceitos inéditos para o direito interno, como o de *fundamental breach*, sem correspondência nos sistemas jurídicos atuais, tanto na *civil law* como na *common law*, e completamente novo para o Direito brasileiro. Além disso, a hipótese do *Nachfrist*, como concessão de período adicional para que o vendedor cumpra com suas obrigações, também é inédita ao nosso direito interno.

De qualquer forma, ressalta Eduardo Grebler que nada na Convenção ofende os princípios fundamentais no direito contratual interno. As divergências constatadas quanto ao modo de formação do contrato e quanto aos remédios utilizados em caso de inexecução constituem na verdade um estímulo ao estudo das normas convencionais, bem como da sua jurisprudência, e poderá servir de parâmetro para o melhoramento do direito nacional nestes aspectos[141].

Como vimos, tais divergências se justificam, pois, como bem ressalta Véra Fradera, "trata-se de um contrato revestido de uma especial característica, sua finalidade é a venda internacional de mercadorias, e é realizado entre comerciantes súditos de ordens jurídicas distintas"[142].

Aliás, é com razão que Ingeborg Schwenzer ressalta que, na falta de uma "Suprema Corte Internacional" competente para decidir em última instância quanto a interpretações divergentes, o objetivo uniformizador da Convenção só poderá ser atingido se as cortes e os tribunais arbitrais, ao aplicarem a CISG, levarem em consideração as decisões de cortes e tribunais arbitrais de outros Estados, e dessa

---

[140] SCHLECHTRIEM, Peter. **Basic Structures and General Concepts of the CISG as Models for a Harmonisation of the Law of Obligations**. Juridica International, Tartu, v. 10, p. 27-34, 2005.
[141] VIEIRA, Iacyr de Aguilar; SILVA, Mileny A. Lacerda; LEÃO, Alexandre Pereira. Direito Uniforme sobre a compra e venda internacional de mercadorias: convergências e divergências em sua aplicação. *In*: **Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais**, Editora revista dos Tribunais, Ano 10, n. 35, janeiro/março de 2007, p. 160.
[142] FRADERA, Véra Maria Jacob de. **O Conceito de Fundamental Breach constante do Art. 25 da CISG**. In Revista de Arbitragem e Mediação, p.7.

forma desenvolverem uma interpretação comum da CISG, da mesma maneira que o fazem em nível nacional[143].

Espera-se, ainda, que, com a adesão da Convenção, e sua internalização, floresça no legislador civilista brasileiro a busca pela inovação, como já observado nos inúmeros países europeus que tiveram sua legislação interna modificada com base nas modernas soluções trazidas pelas CISG[144]. Com efeito, legisladores de vários países já adotaram o modelo normativo da Convenção de Viena, quando da elaboração de novas regras comuns sobre o contrato de compra e venda[145].

Levando-se em conta a força vivificadora dos contratos internacionais e o princípio do mínimo de diferenças que deve existir entre o direito interno e o direito dedicado às relações privadas internacionais, espera-se alcançar, com a adesão do Brasil à Convenção de Viena e apesar da independência dos campos de aplicação de ambos os sistemas, uma modernização em vários aspectos do direito interno das obrigações, sobretudo em alguns pontos específicos do contrato de compra e venda.

A autora complementa, ainda, afirmando que "essa modernização implica na adaptação do sistema brasileiro a novos conceitos, a novas instituições e à nova terminologia apresentados pela Convenção".

Por fim, concluiu-se que, embora algumas matérias relativas à compra e venda sejam reguladas diversamente na Convenção de Viena e no Código Civil Brasileiro, tais diferenças são justificáveis, tendo em vista o caráter peculiar dos contratos internacionais. No caso específico da responsabilidade pelo vício do objeto, a solução oferecida pela Convenção não é oposta àquela oferecida pelo Código Civil,

---

[143] SCHLECHTRIEM, Peter; SCHWENZER, Ingeborg. **Commentary on the UN Convention on the International Sale of Goods (CISG)**, Third (English) Edition, Oxford University Press, 2010. p. 124, §10.

[144] DOLGANOVA, Ioulia; LORENZEN, Marcelo Boff. **O Brasil e a adesão à Convenção de Viena de 1980 sobre Compra e Venda Internacional de Mercadorias**. Revista Fórum CESA, [s.l.], ano 4, n. 10, p. 46-61, jan./mar. 2009.

[145] Vide elaboração da diretiva europeia relativa a determinados aspectos da venda de bens de consumo e às garantias dela decorrentes (Diretiva 99/44/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25.05.1999)

mas apenas se aplica adequadamente a outra realidade, qual seja, a compra e venda internacional de mercadorias[146].

Para além disso, espera-se do aplicador uma visão mais ampla do Direito Privado como um todo, pois, como bem ressalta Kristian Maley, com vistas a promover a boa-fé no comércio internacional, a eficiência comercial e a autonomia das partes, as cortes e tribunais arbitrais devem considerar o assunto dos limites da conformidade com a mente aberta[147].

É com razão que alerta Judith Martins-Costa que "os intérpretes da Convenção não devem perder de vista a diretriz de caráter internacional, sob o risco de interpretarem as suas normas com os óculos, para este efeito deformantes, da pré-compreensão que lhes é dada desde o direito interno"[148]. É nesse sentido que decidiu a Corte de Cassação italiana que:

> Não é possível, com fundamento em uma norma interna, com distinta área de aplicação, dar a uma norma de caráter internacional, destinada a regular o tráfico internacional, um significado distinto daquele resultante da formulação nela adotada e da intenção conjunta dos Estados contratantes. A norma produzida na esfera internacional forma parte do ordenamento jurídico italiano, porém não pode ser interpretada por meio de uma norma interna.[149]

Do mesmo modo, o empenho de professores e juristas certamente contribuirá para a propagação dos conhecimentos sobre a CISG, para uma garantir uma aplicação e interpretação uniforme no futuro. Como maior exemplo disso, veja-se o *Willem C. Vis International Commercial Arbitration Moot* que, anualmente, em Viena, reúne centenas de estudantes do mundo inteiro para a discussão dos pontos controversos da Convenção.

---

[146]GREBLER, Eduardo. **The Convention on International Sale of Goods and Brazilian Law: Are Differences Irreconcilable?** Reproduced with permissioin of 25 *Journal of Law and Commerce* (2005-06). Disponível em: <http://www.cisg.law.pace.edu/cisg/biblio/grebler.html>. Acesso em: 25 out. 2013

[147]MALEY, Kristian, *op cit*.

[148] MARTINS-COSTA, Judith Hofmeister. **Os princípios informadores do contrato de compra e venda internacional da Convenção de Viena de 1980**. Revista de Informação Legislativa, Brasília, nº 126, p. 115-118, 1995, p. 127.

[149]Corte di Cassazione, 24 junio, 1968, n. 2106, in *Riv. Dir. Internz. priv. e proc.*, 1969, p. 914.

Por fim, espera-se que a internalização da CISG contribua para a modernização do direito, que é

> fenômeno que ocorre naturalmente; a adesão do Brasil à Convenção de Viena constituirá, com certeza, um motivo de aceleração deste processo no campo do direito dos contratos. A circulação de decisões judiciais e arbitrais aplicando a Convenção de Viena poderá ser um dos vetores de revitalização de institutos clássicos de *Civil Law*, demonstrando assim a compatibilidade da uniformização do direito da compra e venda, já preconizada pelos seus idealizadores.[150]

Para a autora, inclusive, "uma reforma legislativa, modernizando o direito das obrigações, sobretudo do contrato de compra e venda, poderá ser uma consequência importante da adesão do Brasil à Convenção de Viena". Segundo ela, "a unificação do direito das obrigações civis e comerciais, tal como concebida pelo Código Civil de 2002, não atende às particularidades dos contratos comerciais". Salienta, por fim, que a revogação da primeira parte do Código Comercial de 1850 deixou descoberta uma grande parte de obrigações atribuídas às partes contratantes, sobretudo ao comprador"[151].

[150] VIEIRA, Iacyr de Aguilar. Adesão do Brasil à Convenção de Viena de 1980 – Harmonização ou Modernização do Direito Interno da Compra e Venda? - *In*: **Revista de Arbitragem e Mediação**, vol. 33, Abril de 2012, p. 13.
[151] *Ibidem*, p. 13.

REFERÊNCIAS

AGUIAR JÚNIOR, Ruy Rosado de. **Extinção dos contratos por incumprimento do devedor**. Rio de Janeiro: Aide Editora, 1991.

_____, Ruy Rosado de. **A Convenção de Viena (1980) e a resolução do contrato por incumprimento**. *In*: Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Vol. 10. Julho de 1994. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora.

ALMEIDA COSTA, Mário Júlio de. **Direito das Obrigações**, 4a edição, Coimbra: Coimbra Editora, 1984.

BEVILACQUA, Clóvis. **Direito das obrigações**. 8. ed. Rio de Janeiro : F. Alves, 1954. 352 p.

BONELL, Miguel Joachim. **The CISG, European Contract Law and the Development of a World Contract Law**, *In* American Journal of Comparative Law, 2008. Disponível em . Acesso em: 1 dez. 2013.

BRASIL. Decreto-Lei n. 4.657, de 4 de setembro de 1942. **Senado**. Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Disponível em:<http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaTextoIntegral.action?id=216062&norma=228979>. Acesso em: 18 nov. 2013.

BRASIL, Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm>. Acesso em: 18 nov. 2013.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Senado Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/11406.htm>. Acesso em: 18 nov. 2013.

BRASIL. Decreto 538/2012, de 18 de outubro de 2012. **Senado**. Disponível em: <http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaTextoIntegral.action?id=246032&norma=265739>. Acesso em: 18 nov. 2013.

BRASIL. Lei n. 9.307, de 23 de setembro de 1996. **Lei de Arbitragem**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9307.htm>. Acesso em: 18 nov. 2013.

Brasil adere à Convenção da ONU sobre contratos internacionais de compra e venda de mercadorias. **ONU Brasil**, 5 mar. 2013. Disponível em <http://www.onu.org.br/brasil-adere-a-convencao-da-onu-sobre-contratos-internacionais-de-compra-e-venda-de mercadorias>. Acesso em: 12 set. 2013.

CERQUEIRA, Gustavo Vieira da Costa. **O cumprimento defeituoso nos contratos de compra e venda internacional de mercadorias - uma análise comparativa entre o direito brasileiro e a Convenção de Viena de 1980**. *In*: O Novo direito internacional: estudos em homenagem a Erik Jayme. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

DOLGANOVA, Ioulia; LORENZEN, Marcelo Boff. **O Brasil e a adesão à Convenção de Viena de 1980 sobre Compra e Venda Internacional de Mercadorias**. Revista Fórum CESA, [s.l.], ano 4, n. 10, p. 46-61, jan./mar. 2009.

FERRARI, Franco. **The CISG and its Impact on National Legal Systems**. Sellier: Munique, 2008.

FRADERA, Véra Maria Jacob de. **A saga da uniformização da compra e venda internacional: da lex mercatoria à Convenção de Viena de 1980**. In: W. Menezes (Org.). O direito internacional e o direito brasileiro: homenagem a José Francisco Rezek. Ijuí: Editora UNIJUI, 2004.

_____. **Les rapports entre Le Droit Privé Européen et la Convention de Vienne de 1980 sur la Vente Internationale de Marchandises**.

_____. **A noção de contrato na Convenção de Viena de 1980 sobre Venda Internacional de Mercadorias**. livro "Arbitragem Internacional - UNCITRAL, CISG e Direito Brasileiro", São Paulo, Quartier Latin (2010).

_____. **O conceito de *fundamental breach* constante do art. 25 da CISG. Revista de Arbitragem e Mediação.** Vol. 37, p. 67, 2013.

GOMES, Orlando. **Contratos**, 7ª edição. Forense: Rio de Janeiro, 1979.

GREBLER, Eduardo. **The Convention on International Sale of Goods and Brazilian Law: Are Differences Irreconcilable?** Reproduced with permission of 25 *Journal of Law andCommerce* (2005-06)467-476. Disponível em: <http://www.cisg.law.pace.edu/cisg/biblio/grebler.html>. Acesso em: 25 out. 2013.

HENSCHEL, René Franz. **Conformity of Goods in International Sales Governed by CISG Article 35: *Caveat Venditor*, *Caveat Emptor* and Contract Law as Background Law and as a Competing Set of Rules**. Reproduced with permission of *Nordic Journal of Commercial Law* (2004/1).

HONNOLD, John O. **Comments on Article 35**. Disponível em: <http://cisgw3.law.pace.edu/cisg/biblio/ho35.html>. Acesso em: 24 out. 2013.

HYLAND, Richard. **Conformity of Goods to the Contract Under the United Nations Sales Convention and the Uniform Commercial Code**.

LARENZ, Karl. **Derecho de Obligaciones. Tomo II.** Editora Revista de Derecho Privado, Madrid: 1959.

MALEY, Kristian. **The Limits to the Conformity of Goods in the United Nations Convention on Contracts for the International Sale of Goods (CISG)**. Disponível em: <http://cisgw3.law.pace.edu/cisg/biblio/maley.html>. Acesso em: 18 nov. 2013.

MARTINS-COSTA, Judith Hofmeister. **Os princípios informadores do contrato de compra e venda internacional da Convenção de Viena de 1980**. Revista de Informação Legislativa, Brasília, nº 126, p. 115-118, 1995.

MOREIRA ALVES, José Carlos. **Direito Romano**. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

PIGNATTA, Francisco Augusto. **La phase précontractuelle sous l'empire de la Convention de Vienne sur la Vente Internationale et des Droits Français et Brésilien**. 2008.No. f. Dissertação (Doutorado em Direito Internacional Privado) – Université Robert Schuman – Estrasburgo III e Universidade Federal do Rio Grande do Sul – UFRGS, Porto Alegre, 2008.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti.**Tratado de Direito Privado**: Tomo XXXVIII. Editor Borsoi: Rio de Janeiro, 1972.

RODRIGUES, Sílvio. **Direito Civil**, vol. 3, 11ª edição. São Paulo: Saraiva, 1980-1981.

SCHLECHTRIEM, Peter. **Basic Structures and General Concepts of the CISG as Models for a Harmonisation of the Law of Obligations**. Juridica International, Tartu, v. 10, p. 27-34, 2005.

_____.**Compliance with local law; seller's obligations and liability**. Annotation to German Supreme Court decision of 2 March 2005 [VIII ZR 67/04]. Disponível em: <http://www.cisg.law.pace.edu/cisg/biblio/schlechtriem7.html>. Acesso em: 24out. 2013.

_____. **The Seller's Obligations Under the United Nations Convention on Contracts for the International Sale of Goods.** Disponível em: <http://www.cisg.law.pace.edu/cisg/biblio/schlechtriem10.html>. Acesso em: 24 out. 2013.

SCHLECHTRIEM, Peter; SCHWENZER, Ingeborg. **Commentary on the UN Convention on the International Sale of Goods (CISG)**, Third (English) Edition, Oxford University Press, 2010.

SCHWENZER, Ingeborg. **The CISG in a Globalised World.** Revista Semestral de Direito Empresarial, n. 3. Rio de Janeiro: 2008.

SCHWENZER, _____. **Ethical Values and International Sales Contracts**. Disponível em: <http://cisgw3.law.pace.edu/cisg/biblio/schwenzer-leisinger.html>. Acesso em: 26 ago. 2013.

VIEIRA, Iacyr de Aguilar. **Adesão do Brasil à Convenção de Viena de 1980: Harmonização ou Modernização do Direito Interno da Compra e Venda?** Revista de Arbitragem e Mediação, vol. 33, p. 13. Abril 2012.

VIEIRA, Iacyr de Aguilar; SILVA, Mileny A. Lacerda; LEÃO, Alexandre Pereira. **Direito Uniforme sobre a compra e venda internacional de mercadorias: convergências e divergências em sua aplicação**. *In*: Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais, Editora revista dos Tribunais, Ano 10, n. 35, janeiro/março de 2007.

WALD, Arnoldo. **Direito civil: direito das obrigações e teoria geral dos contratos**, vol. 2, 18ª edição. Saraiva: São Paulo, 2009.

WITZ, Claude. **Convention de Vienne sur le Contrats de Vente Internationale de Marchandises**. Dalloz: Paris, 2008.

ZELLER, Bruno. **CISG and the Unification of International Trade Law**. Routledge-Cavendish: New York, 2007.

ANEXO A - CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE CONTRATOS DE COMPRA E VENDA INTERNACIONAL DE MERCADORIAS

(Conforme Decreto Legislativo nº 538, de 2012)

Os Estados Partes na presente Convenção,

Tendo em conta os objetivos gerais inscritos nas resoluções relativas à instauração de uma nova ordem econômica internacional adotadas pela Assembleia Geral das Nações Unidas em sua sessão extraordinária;

Considerando que o desenvolvimento do comércio internacional com base na igualdade e em vantagens mútuas constitui elemento importante na promoção de relações de amizade entre os Estados;

Estimulando que a adoção de regras uniformes para reger os contratos de compra e venda internacional de mercadorias, que contemplem os diferentes sistemas sociais, econômicos e jurídicos, contribuirá para a eliminação de obstáculos jurídicos às trocas internacionais e promoverá o desenvolvimento do comércio internacional.

Acordam o seguinte:

PARTE I - CAMPO DE APLICAÇÃO E DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I - CAMPO DE APLICAÇÃO

ARTIGO 1

(1) Esta Convenção aplica-se aos contratos de compra e venda de mercadorias entre partes que tenham estabelecimentos em Estados distintos:

(a) quando tais Estados forem Estados Contratantes; ou

(b) quando as regras de direito internacional privado levarem à aplicação da lei de um Estado Contratante.

(2) Não será levado em consideração o fato de as partes terem seus estabelecimentos comerciais em Estados distintos, quando tal circunstância não resultar do contrato, das tentativas entre as artes ou de informações por elas prestadas antes ou no momento de conclusão do contrato.

(3) Para a aplicação da presente Convenção não serão considerados a nacionalidade das p nem partes nem o caráter civil ou comercial das partes ou do contrato.

ARTIGO 2

Esta Convenção não se aplicará às vendas:

(a) de mercadorias adquiridas para o uso pessoal, familiar ou doméstico, salvo se o vendedor, antes ou no momento de conclusão do contrato, não souber, nem devesse saber, que as mercadorias são adquiridas para tal uso;

(b) em hasta pública;

(c) em execução judicial;

(d) de valores mobiliários, títulos de crédito e moeda;

(e) de navios, embarcações, aerobarcos e aeronaves;

(f) de eletricidade.

ARTIGO 3

(1) Serão considerados contratos de compra e venda os contratos de fornecimento de mercadorias a serem fabricadas ou produzidas, salvo se a parte que as encomendar tiver de fornecer parcela substancial dos materiais necessários à fabricação ou à produção.

(2) Não se aplica esta Convenção a contratos em que a parcela preponderante das obrigações do fornecedor das mercadorias consistir no fornecimento de mão-de-obra ou de outros serviços.

ARTIGO 4

Esta Convenção regula apenas a formação do contrato de compra e venda e os direitos e obrigações do vendedor e comprador dele emergentes. Salvo disposição expressa em contrário da presente Convenção, esta não diz respeito, especialmente:

(a) à validade do contrato ou de qualquer das suas cláusulas, bem como à validade de qualquer uso ou costume;

(b) aos efeitos que o contrato possa ter sobre a propriedade das mercadorias vendidas.

ARTIGO 5

A presente Convenção não se aplica à responsabilidade do vendedor por morte ou lesões corporais causadas pelas mercadorias a qualquer pessoa.

ARTIGO 6

As partes podem excluir a aplicação desta Convenção, derrogar qualquer de suas disposições ou modificar-lhes os efeitos, observando-se o disposto no Artigo 12.

CAPÍTULO II - DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 7

(1) Na interpretação desta Convenção ter-se-ão e, conta seu caráter internacional e a necessidade de promover a uniformidade de sua aplicação, bem como de assegurar o respeito à boa fé no comércio internacional.

(2) As questões referentes às matérias reguladas por esta Convenção que não forem por ela expressamente resolvidas serão dirimidas segundo os princípios gerais que a inspiram ou, à falta destes, de acordo com alei aplicável segundo as regras de direito internacional privado.

ARTIGO 8

(1) Para os fins desta Convenção, as declarações e a conduta anterior, as declarações e a conduta de uma parte devem ser interpretadas segundo o sentido que lhes teria dado uma pessoa razoável, com a mesma qualificação e nas mesmas circunstâncias da outra parte.

(2) Não sendo caso de aplicação do parágrafo anterior, as declarações e a conduta de uma parte devem ser interpretadas segundo o sentido que lhes teria dado uma pessoa razoável, com a mesma qualificação e nas mesmas circunstâncias da outra parte.

(3) Para determinar a intenção de uma parte, ou o sentido que teria dado uma pessoa razoável, devem ser consideradas todas as circunstâncias pertinentes ao caso, especialmente negociações, práticas adotadas pelas partes entre si, usos e costumes e qualquer conduta subsequente das partes.

ARTIGO 9

(1) As partes se vincularão pelos usos e costumes em que tiverem consentido e pelas práticas que tiverem estabelecido entre si.

(2) Salvo acordo em contrário, presume-se que as partes consideram tacitamente aplicáveis ao contrato, ou á sua formação, todo e qualquer uso ou costume geralmente reconhecido e regularmente observado no comércio internacional, em contratos de mesmo tipo no mesmo ramo de comércio, de que tinham ou devessem ter conhecimento.

ARTIGO 10

Para os fins da presente Convenção:

(a) quando uma parte tiver mais de um estabelecimento comercial, será considerado como tal aquele que tiver relação mais estreita como o contrato e com sua execução, tendo em vista as circunstâncias conhecidas pelas partes ou por elas consideradas antes ou no momento da conclusão do contrato;

(b) se uma parte não tiver estabelecimento comercial, considerar-se-á sua residência habitual.

ARTIGO 11

O contrato de compra e venda não requer instrumento escrito nem está sujeito a qualquer requisito de forma. Poderá ele ser provado por qualquer meio, inclusive por testemunhas.

ARTIGO 12

Não se aplicará qualquer das disposições dos artigos 11 e 29, ou da Parte II desta Convenção, que permita a celebração, alteração ou rescisão do contrato de compra e venda, ou a proposta, aceitação ou qualquer manifestação de intenção, por outra forma que não a escrita, quando uma das partes tiver seu estabelecimento comercial em Estado Contratante que tenha feito a declaração no artigo 96 desta Convenção. As partes não poderão derrogar nem modificar o efeito do presente artigo.

ARTIGO 13

Para os fins desta Convenção, o termo "escrito" abrange o telegrama e o telex.

PARTE II - FORMAÇÃO DO CONTRATO

ARTIGO 14

(1) Para que possa constituir uma proposta, a oferta de contrato feita a pessoa ou pessoas determinadas deve ser suficientemente precisa e indicar a intenção do proponente de obrigar-se em caso de aceitação. A oferta é considerada suficientemente precisa quando designa as mercadorias e, expressa ou implicitamente, fixa a quantidade e o preço, ou prevê meio para determina-los.

(2) A oferta dirigida a pessoas indeterminadas será considerada apenas um convite para apresentação de propostas, salvo se o autor da oferta houver indicado claramente o contrário.

ARTIGO 15

(1) A proposta se torna eficaz chega ao destinatário.

(2) Ainda que seja irrevogável, a proposta pode ser retirada, desde que a retratação chegue ao destinatário antes da própria proposta, ou simultaneamente a ela.

ARTIGO 16

(1) A proposta poderá ser revogada até o momento da conclusão do contrato, se a revogação chegar ao destinatário antes de este expedir a aceitação.

(2) A proposta não poderá, porém, ser revogada:

(a) se fixar prazo para aceitação, ou por outro modo indicar que seja ela irrevogável;

(b) se for razoável que o destinatário a considerasse irrevogável e tiver a ele agido em confiança na proposta recebida.

ARTIGO 17

Mesmo sendo irrevogável, a proposta de contrato extinguir-se-á no momento em que chegar ao proponente a recusa respectiva.

ARTIGO 18

(1) Constituirá aceitação a declaração, ou outra conduta do destinatário, manifestando seu consentimento à proposta. O silêncio ou a inércia deste, por si só, não importa aceitação.

(2) Tornar-se-á eficaz a aceitação da proposta no momento em que cegar ao proponente a manifestação de consentimento do destinatário. A aceitação não produzirá efeito, entretanto se a respectiva manifestação não chegar ao proponente dentro do prazo por ele estipulado ou, à falta de tal estipulação, dentro de um prazo razoável, tendo em vista as circunstâncias da transação, especialmente a velocidade dos meios de comunicação utilizados pelo proponente. A aceitação da proposta verbal deve ser imediata, salvo se de outro modo as circunstâncias indicarem.

(3) Se, todavia, sem decorrência da proposta ou de práticas estabelecidas entre as partes, ou ainda dos usos e costumes, o destinatário da proposta puder manifestar seu consentimento através da prática de ato relacionado, por exemplo, com a remessa das mercadorias ou com o pagamento do preço, ainda que sem comunicação ao proponente, a aceitação produzirá efeitos no momento em que esse ato for praticado, desde que observados os prazos previstos no parágrafo anterior.

ARTIGO 19

(1) A resposta que, embora pretendo constituir, aceitação da proposta, contiver adiantamentos, limitações ou outras modificações, representará recusa da proposta, constituindo contraproposta.

(2) Se, todavia, a resposta que pretender constituir aceitação contiver elementos complementares ou diferentes mas que não alterem substancialmente as condições da proposta, tal resposta constituirá aceitação, salvo se o proponente, sem demora injustificada, objetar verbalmente às diferenças ou envie uma comunicação a respeito delas. Não o fazendo, as condições do contrato serão as constantes da proposta, com as modificações contidas na aceitação.

(3) Serão consideradas alterações substanciais das condições da proposta, entre outras, as adições ou diferenças relacionadas ao preço, pagamento, qualidade e quantidade das mercadorias, lugar e momento da entrega, extensão da responsabilidade de uma das partes perante a outra ou o meio de solução de controvérsias.

ARTIGO 20

(1) O prazo de aceitação fixado pelo proponente em telegrama ou carta começará a fluir no momento em que o telegrama for entregue para expedição, ou na data constante da carta, ou, à falta desta, na data que constar do envelope. O prazo de aceitação que o proponente fixar por telefone, telex ou outro meio de comunicação instantâneo começará a fluir no momento em que a proposta chegar ao destinatário.

(2) Serão considerados na contagem de prazo os feriados oficiais ou os dias não úteis nele compreendidos. Todavia, caso a comunicação de aceitação não possa ser entregue no endereço do autor da proposta no último dia do prazo, por ser feriado ou dia não útil no local do estabelecimento comercial do proponente, o prazo considerar-se-á prorrogado até o primeiro dia útil subsequente.

ARTIGO 21

(1) A aceitação tardia produzirá efeito de aceitação caso o proponente, sem demora, informe verbalmente ou envie comunicação neste sentido ao destinatário.

(2) Se a carta ou outra comunicação escrita contendo aceitação tardia revelar ter sido expedida em condições tais que chegaria a tempo ao proponente caso a transmissão fosse regular, a manifestação tardia produzirá efeito de aceitação, salvo se o proponente, sem demora, informar ao destinatário que considera expirada sua proposta, ou enviar comunicação para este efeito.

ARTIGO 22

A aceitação poderá ser retirada desde que a retratação chegue ao proponente antes ou no momento em que a aceitação se tornaria eficaz.

ARTIGO 23

Considerar-se-á concluído o contrato no momento em que a aceitação da proposta se torna eficaz, de acordo com as disposições desta Convenção.

ARTIGO 24

Para os fins desta Parte da Convenção, se considerará que a proposta, a manifestação de aceitação ou qualquer outra manifestação de intenção "chega" ao destinatário quando for efetuada verbalmente, ou for entregue pessoalmente por qualquer outro meio, no seu estabelecimento comercial, endereço postal, ou, na falta destes, na sua residência habitual.

PARTE III - COMPRA E VENDA DE MERCADORIAS

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 25

A violação ao contrato por uma das partes é considerada como essencial se causar à outra parte prejuízo de tal monta que substancialmente a prive do resultado que poderia esperar do contrato, salvo se a parte infratora não tiver previsto e uma pessoa razoável da mesma condição e nas mesmas circunstâncias não pudesse prever tal resultado.

ARTIGO 26

A declaração de resolução do contrato tornar-se-á eficaz somente quando notificada por uma parte á outras.

ARTIGO 27

Salvo disposição expressa em contrário nesta Parte da Convenção, se qualquer notificação, pedido ou outra comunicação for feita por uma das partes de conformidade com esta Parte da Convenção, por meios adequados às circunstâncias, o atraso ou erro na transmissão de ou o fato de não ter chegado a seu destino não prejudicará o direito desta parte valer-se da referida comunicação.

ARTIGO 28

Se, de conformidade com as disposições da presente Convenção, uma das partes tiver o direito de exigir da outra o cumprimento de certa obrigação, o juiz não estará obrigado a ordenar sua execução especifica salvo se devesse fazê-lo segundo seu direito nacional, em relação a contratos de compra e venda semelhantes não regidos pela presente Convenção.

ARTIGO 29

(1) O contrato poderá ser modificado ou resilido por simples acordo entre as Partes.

(2) O contrato escrito que contenha disposição prevendo que qualquer modificação ou resilição somente se possa fazer por escrito não poderá ser modificado ou resilido por outra forma. Todavia, uma parte poderá ser impedida por sua própria conduta de invocar esta disposição, na medida em que a outra parte tiver confiado nessa conduta.

CAPÍTULO II - OBRIGAÇÕES DO VENDEDOR

ARTIGO 30

O vendedor estará obrigado, nas condições previstas no contrato e na presente Convenção, a entregar as mercadorias, a transmitir a propriedade sobre elas e, sendo o caso, a remeter os respectivos documentos.

SEÇÃO I - ENTREGA DAS MERCADORIAS A REMESSA DOS DOCUMENTOS

ARTIGO 31

Se o vendedor não estiver obrigado a entregar as mercadorias em determinado lugar, sua obrigação de entrega consistirá em:

(a) remeter as mercadorias ao primeiro transportador para traslado ao comprador, quando o contrato de compra e venda implicar também o transporte das mercadorias;

(b) fora dos casos previstos na alínea anterior, colocar as mercadorias à disposição do comprador no lugar em que se encontrarem, quando o contrato se referir a mercadorias específicas ou a mercadorias não identificadas que devam ser retiradas de um conjunto determinado ou devam ser fabricadas ou produzidas, e, no momento da conclusão do contrato, as partes souberem que as mercadorias se encontram, devem ser fabricadas ou produzidas em lugar determinado;

(c) pôr as mercadorias à disposição do comprador no lugar do estabelecimento comercial do vendedor no momento de conclusão do contrato, nos demais casos.

ARTIGO 32

(1) Se o vendedor, de conformidade com o contrato ou com a presente Convenção, remeter as mercadorias a um transportador sem que estas estejam claramente marcadas para os efeitos do contrato, mediante sinais de identificação, por documentos de expedição ou por qualquer outro meio, o vendedor deverá dar ao comprador aviso de expedição em que sejam especificadas as mercadorias.

(2) Se o vendedor estiver obrigado a providenciar o transporte das mercadorias, deverá celebrar os contratos necessários para que tal transporte seja efetuado até o lugar previsto, por meios adequados às circunstâncias e nas condições usuais para tanto.

(3) Se não estiver obrigado a contratar o seguro de transporte, o vendedor deverá fornecer ao comprador, a pedido deste, toda informação disponível que for necessária para a contratação de tal seguro.

ARTIGO 33

O vendedor deverá entregar as mercadorias:

(a) na data que houver sido fixado ou possa ser determinada de acordo com o contrato;

(b) em qualquer momento durante o prazo que houver sido fixado ou que possa ser determinado de acordo com o contrato, salvo se das circunstâncias resultar que caiba ao comprador a escolha da data; ou

(c) em qualquer outro caso, dentro de um prazo razoável a partir da conclusão do contrato.

ARTIGO 34

Se o vendedor estiver obrigado a remeter os documentos relativos às mercadorias, deverá entrega-los no momento, no lugar e na forma previstos no contrato. Em caso de remessa antecipa de documentos o vendedor poderá, até o momento fixado pata a remessa das mercadorias, sanar qualquer desconformidade nos documentos, desde que não ocasione ao comprador inconvenientes ou despesas excessivas. Não obstante, o comprador mantém o direito do exigir indenização por perdas e danos, de acordo com a presente Convenção.

SEÇÃO II - CONFORMIDADE DAS MERCADORIAS E RECLAMAÇÕES DE TERCEIROS

ARTIGO 35

(1) O vendedor deverá entregar mercadorias na quantidade, qualidade e tipo previstos no contrato, acondicionadas ou embaladas na forma nele estabelecida.

(2) Salvo se as partes houverem acordado de outro modo, as mercadorias não serão consideradas conformes ao contrato salvo se:

(a) forem adequadas ao uso para o qual mercadorias do mesmo tipo normalmente se destinam;

(b) forem adequadas a algum uso especial que, expressa ou implicante, tenha sido informado ao vendedor no momento da conclusão do contrato, salvo se das circunstâncias resultar que o comprador não confiou na competência e julgamento do vendedor, ou que não era razoável fazê-lo;

(c) possuírem as qualidades das amostras ou modelos de mercadorias que o vendedor tiver apresentado ao comprador;

(d) estiverem embaladas ou acondicionadas na forma habitual para tais mercadorias ou, à falta desta, de modo apropriado à sua conservação e proteção.

(3) O vendedor não será responsável por qualquer desconformidades das mercadorias em virtude do disposto na alíneas (a) a (d) do parágrafo anterior, se, no momento da conclusão do contrato, o comprador sabia ou não podia ignorar tal desconformidade.

ARTIGO 36

(1) O vendedor será responsável, de acordo com o contrato e com a presente Convenção, por qualquer desconformidade que existir no momento da transferência do risco ao comprador, ainda que esta desconformidade só venha a se evidenciar posteriormente.

(2) O vendedor será igualmente responsável por qualquer desconformidade que ocorrer após o momento referido no parágrafo anterior, que seja imputável ao descumprimento de qualquer de suas obrigações, inclusive quanto à garantia de que, durante certo período, as mercadorias permanecerão adequadas a seu uso normal ou a determinado uso especial, ou que conservação as qualidades ou características especificadas.

ARTIGO 37

Em caso de entrega das mercadorias antes da data prevista para a entrega, o vendedor poderá, até tal data, entregar a parte faltante ou completar a quantidade das mercadorias entregues, ou entregar outras mercadorias em substituição àquelas desconformes ao contrato ou, ainda, sanar qualquer desconformidade das mercadorias entregues, desde que não ocasione ao comprador inconvenientes nem despesas excessivas. Contudo, o comprador mantém o direito de exigir indenização por predas e danos, de conformidade com o presente Convenção.

ARTIGO 38

(1) O comprador deverá inspecionar as mercadorias ou fazê-las inspecionar no prazo mais breve possível em vista das circunstâncias.

(2) Se o contrato envolver o transporte das mercadorias, a inspeção poderá ser adiada até a chegada delas a seu destino.

(3) Se o comprador alterar o destino das mercadorias em trânsito, ou as reexpedir sem ter tido oportunidade razoável de inspecioná-las, e no momento da conclusão do contrato o vendedor tenha tido ou devesse ter conhecimento da possibilidade de alteração de destino ou de reexpedição, a inspeção poderá ser adiada até a chegada das mercadorias a seu novo destino.

ARTIGO 39

(1) O comprador perderá o direito de alegar a desconformidade se não comunicá-la ao vendedor, precisando sua natureza, em prazo razoável a partir do momento em que a constatar, ou em que deveria tê-la constatado.

(2) Em qualquer caso, o comprador perderá o direito de alegar a desconformidade se não comunica-la ao vendedor no prazo máximo de dois anos a partir da data em que as mercadorias efetivamente passarem à sua posse, salvo se tal prazo for incompatível com a duração da garantia contratual.

ARTIGO 40

O vendedor não poderá invocar as disposições dos artigos 38 e 39 se a desconformidade referir-se a fatos dos quais sabia, ou que não podia ignorar, e que não tenham sido revelados ao comprador.

ARTIGO 41

O vendedor deverá entregar as mercadorias livres de qualquer direito ou reivindicação de terceiros, salvo se o comprador tiver concordado em aceita-las sujeitas a tal direito ou reivindicação. Todavia, se o referido direito ou reivindicação se basear em propriedade industrial ou em outro direito de propriedade intelectual, a obrigação do vendedor se regerá pelo artigo 42.

ARTIGO 42

(1) O vendedor deverá entregar as mercadorias livres de quaisquer direito ou reivindicação de terceiros com base em propriedade industrial ou em outro direito de propriedade intelectual do qual, no momento da conclusão do contrato, o vendedor souber ou não puder ignorar, desde que tal direito ou reivindicação tenha por fundamento propriedade industrial ou outro direito de propriedade intelectual:

(a) decorrente da lei do Estado em que as mercadorias livres devam ser revendidas ou de outra forma utilizadas se, no momento da conclusão do contrato, as partes houverem previsto que as mercadorias seriam revendidas ou de outra forma utilizadas nesse Estado, ou
(b) em qualquer outro caso, decorrente da lei do Estado em que o comprador tiver seu estabelecimento comercial.

(2) O vendedor não estará sujeito à obrigação prevista no parágrafo anterior se:

(a) no momento da conclusão do contrato o comprador tinha conhecimento ou não pudesse ignorar a existência do direito ou da reivindicação, ou

(b) o direito ou a reinvindicação resultar de o vendedor ter se ajustado a plantas, desenhos, fórmulas ou outras especificações técnicas fornecidas pelo comprador.

ARTIGO 43

(1) O comprador perderá o direito de invocar as disposições dos artigos 41 ou 42 se não comunicar ao vendedor o direito ou a reivindicação do terceiro, especificando sua natureza, dentro de um prazo razoável a partir do momento em que tive ou dever ter conhecimento deles.

(2) O vendedor não poderá invocar o disposto no parágrafo anterior, se sabia do direito ou reivindicação do terceiro e de sua natureza.

ARTIGO 44

Sem prejuízo do disposto no parágrafo (1) do artigo 39 e no parágrafo (1) do artigo 43, o comprador poderá reduzir o preço, conforme o artigo 50, ou exigir a indenização das perdas e danos, excluídos os lucros cessantes, se puder apresentar justificativa razoável por não ter efetuado a necessária comunicação.

SEÇÃO III - DIREITOS E AÇÕES DO COMPRADOR EM CASO DE VIOLAÇÃO DO CONTRATO PELO VENDEDOR

ARTIGO 45

(1) Se o vendedor no cumprir qualquer das obrigações que lhe couberem de acordo com o contrato ou com a presente Convenção, o comprador deverá:

(a) exercer os direitos previstos nos artigos 46 a 52;

(b) exigir a indenização das perdas e danos prevista nos artigos 74 a 77.

(2) O comprador não perde o direito à indenização das perdas e danos por exercer seu direito a outras ações.

(3) Não poderá o juiz ou tribunal arbitral conceder ao vendedor qualquer período de graça, quando o comprador exercer ação contra a violação de contrato.

ARTIGO 46

(1) O comprador poderá exigir do vendedor o cumprimento de suas obrigações, salvo se tiver exercido ação incompatível com esta exigência.

(2) Se as mercadorias não estiverem conforme ao contrato, o comprador poderá exigir a entrega de outras mercadorias em substituição, desde que a desconformidade constitua violação essencial do contrato e o pedido de substituição de mercadorias seja formulado no momento da comunicação da desconformidade a que se refere o artigo 39, ou dentro de um prazo razoável a contar desse momento.

(3) Se as mercadorias não estiverem conformes ao contato, o comprador poderá exigir do vendedor que as repare para sanar a desconformidade, salvo quando não for isto razoável em vistas das circunstâncias. A solicitação de reparação das mercadorias deve ser feita no momento da comunicação a que refere o artigo 39, ou em prazo razoável a contar desse momento.

ARTIGO 47

(1) O comprador poderá conceder ao vendedor prazo suplementar razoável para o cumprimento de suas obrigações.

(2) Salvo se tiver recebido a comunicação do vendedor de que não cumprirá sias obrigações no prazo fixado conforme o parágrafo anterior, o comprador não poderá exercer qualquer ação pode descumprimento do contrato, durante o prazo suplementar. Todavia, o comprador não perderá, por este fato, o direito de exigir indenização das perdas e danos decorrentes do atraso no cumprimento do contrato.

ARTIGO 48

(1) Sem prejuízo do disposto no artigo 49, o vendedor poderá, mesmo após a data da entrega, sanar por conta própria qualquer descumprimento de suas obrigações, desde que isto não implique demora não razoável nem cause ao comprador inconveniente ou incerteza não razoável quanto ao reembolso, pelo vendedor, das despesas feitas pelo comprador. Contudo, o comprador manterá o direito de exigir indenização das perdas e danos, nos termos da presente Convenção.

(2) Se o vendedor pedir ao comprador que lhe faça saber se aceita o cumprimento, e o comprador não lhe responder em prazo razoável, o vendedor poderá executar suas obrigações no prazo indicado em seu pedido. O comprador não poderá, antes do vencimento desse prazo, exercer qualquer direito ou ação incompatível com o cumprimento, pelo vendedor, das obrigações que a ele incumbem.

(3) Quando o vendedor comunicar ao comprador a intenção de cumprir suas obrigações em prazo determinado, será considerado incluído o pedido, nos termos do parágrafo anterior, para que o comprador lhe faça saber sai decisão.

(4) O pedido ou a comunicação feita pelo vendedor, nos termos dos parágrafos (1) e (2) do presente artigo, não terá efeito se não for recebido pelo comprador.

ARTIGO 49

(1) O comprador poderá declarar o contrato rescindido:

(a) se o descumprimento, pelo vendedor, de qualquer das obrigações que lhe atribui o contrato ou a presente Convenção constituir violação essencial do contrato; ou

(b) no caso de falta de energia, se o vendedor não entregar as mercadorias dentro do prazo suplementar concedido pelo comprador, conforme o parágrafo (1) do artigo 47, ou se declarar não efetuará a entrega dentro do prazo assim concedido.

(2) Todavia, se o vendedor tiver entregue as mercadorias, o comprador perderá o direito de declarar o contrato rescindido, se não o fizer:

(a) em caso de entrega tardia, em prazo razoável após ter tomado conhecimento de que a entrega foi efetuada;

(b) em caso de outro descumprimento que não a entrega tardia, dentro de prazo razoável:

(i) após o momento em que tiver ou dever ter tido conhecimento da violação;
(ii) após o vencimento do prazo suplementar fixado pelo comprado conforme o parágrafo (1) do artigo 47, ou após o vendedor declarar que não executará suas obrigações no referido prazo suplementar, ou
(iii) após o vencimento de qualquer prazo suplementar indicado pelo vendedor conforme o parágrafo (2) do artigo 48, ou após o comprador declarar que não aceitará o cumprimento.

ARTIGO 50

Se as mercadorias não estiverem conformes ao contrato, já tendo ou não sido pago o preço, o comprador poderá reduzir o preço proporcionalmente à diferença existente entre o valor das mercadorias efetivamente entregues, no momento da entrega, e o valor que teriam nesse momento mercadorias conformes ao contrato. Todavia, se o vendedor sanar qualquer descumprimento de suas obrigações, de acordo com o artigo 37 ou com o artigo 48, ou se o comprador negar-se a aceitar o cumprimento pelo vendedor, de acordo com os mencionados artigos, o comprador não poderá reduzir o preço.

ARTIGO 51

(1) Se o vendedor entregar somente parte das mercadorias, ou se somente parte das mercadorias entregues estiver de acordo com o contrato, aplicar-se-ão os artigos 46 a 50 no tocante à parte faltante ou desconforme.

(2) O comprador somente poderá declarar resolvido o contrato se a entrega parcial ou a desconformidade constituir violação essencial do contrato.

ARTIGO 52

(1) Se o vendedor entregar as mercadorias antes da data fixada, o comprador poderá, a seu critério, recebe-las ou não.

(2) Se o vendedor entregar quantidade superior àquela prevista no contrato, o comprador poderá, aceitar ou não a entrega da quantidade excedente. Se o comprador aceitar a entrega da totalidade ou de parte da quantidade excedente, deverá pagá-las de acordo com o preço do contrato.

CAPÍTULO III - OBRIGAÇÕES DO COMPRADOR

ARTIGO 53

O comprador deverá pagar o preço das mercadorias e recebe-las nas condições estabelecidas no contrato e na presente Convenção.

SEÇÃO I - PAGAMENTO DO PREÇO

ARTIGO 54

A obrigação do comprador de pagar o preço compreenderá também tonar as medidas e cumprir os requisitos exigidos pelo contrato ou pelas leis ou regulamentos pertinentes destinadas a permitir o pagamento.

ARTIGO 55

Se o contrato tiver sido validamente concluído sem que, expressa ou implicitamente, tenha sido nele fixado o preço, ou o modo de determina-lo, entender-se-á, salvo disposição em contrário, que as partes tenham implicitamente se referido ao preço geralmente cobrado por tais mercadorias no momento da conclusão do contrato, vendidas em circunstâncias semelhantes no mesmo ramo de comércio.

ARTIGO 56

Se o preço for fixado em função do peso das mercadorias, em caso de dúvidas se adotará o peso líquido.

ARTIGO 57

(1) Se o comprador não estiver obrigado a pagar o preço em lugar determinado, deverá pagá-lo:

(a) no estabelecimento comercial do vendedor; ou

(b) no lugar em que se efetuar a entrega, se o pagamento tiver de ser feito contra entrega das mercadorias ou de documentos.

(2) O vendedor deverá arcar com qualquer aumento de despesas relativas ao pagamento que resultar da mudança de seu estabelecimento comercial depois da conclusão do contrato.

ARTIGO 58

(1) Se o comprador não estiver obrigado a pagar o preço em momento determinado, deve pagá-lo quando o vendedor colocar à sua disposição as mercadorias ou os documentos que as representarem, de acordo com o contrato ou com a presente Convenção. O vendedor poderá considerar o pagamento como condição para a entrega das mercadorias ou dos documentos.

(2) Se o contrato envolver transporte das mercadorias, o vendedor poderá expedi-las com a condição de que as mercadorias ou os documentos que as representarem só sejam entregues ao comprador contra o pagamento do preço.

(3) O comprador não estará obrigado a pagar o preço antes de ter tido a possibilidade de inspecionar as mercadorias, salvo se as modalidades de entrega ou de pagamento ajustadas pelas partes forem incompatíveis com essa possibilidade.

ARTIGO 59

O comprador deverá pagar o preço na data fixada ou que puder ser determinada nos termos do contrato e da presente Convenção, sem necessidade de qualquer solicitação ou outra formalidade por parte do vendedor.

SEÇÃO II - RECEBIMENTO

ARTIGO 60

A obrigação do comprador de proceder ao recebimento consistirá em:

(a) praticar todos os atos razoavelmente esperados para que o vendedor possa efetuar a entregar; e

(b) tomar posse das mercadorias.

Seção III - Ações do vendedor em caso de violação do contrato pelo comprador

ARTIGO 61

(1) Se o comprador não cumprir qualquer das obrigações que lhe incumbirem de acordo com o contrato ou com a presente Convenção, o vendedor poderá:

(a) exercer os direitos previstos nos artigos 62 a 65;

(b) exigir a indenização das perdas e danos previstos nos artigos 74 a 77.

(2) O vendedor não perde o direito à indenização das perdas e danos por exercer o direito a outras ações.

(3) Não poderá o juiz ou tribunal arbitral conceder ao comprador qualquer período de graça, quando o vendedor exercer uma ação por violação do contrato.

ARTIGO 62

O vendedor poderá exigir do comprador o pagamento do preço, o recebimento das mercadorias ou a execução de outras obrigações que a este incumbirem, salvo se o vendedor houver exercido algum direito ou ação incompatível com tal exigência.

ARTIGO 63

(1) O vendedor poderá conceder prazo suplementar razoável para cumprimento das obrigações que incumbirem ao comprador.

(2) O vendedor não pode, antes de vencido o prazo concedido conforme o parágrafo precedente, recorrer a qualquer ação por descumprimento do contrato, salvo se houver recebido comunicação do comprador de que não cumprirá suas obrigações neste prazo. Todavia, o vendedor não perderá, por isto, qualquer direito que possa ter de exigir perdas e danos pela mora no cumprimento pelo comprador.

ARTIGO 64

(1) O vendedor poderá declarar rescindido o contrato se:

(a) o descumprimento pelo comprador de qualquer das obrigações que lhe incumbem segundo o contrato ou a presente Convenção constituir violação essencial do contrato; ou

(b) o comprador não cumprir a obrigação de pagar o preço, ou não receber as mercadorias no prazo suplementar fixado pelo vendedor, de acordo com o parágrafo (1) do artigo 63, ou, ainda, declarar que não o fará no prazo assim fixado.

(2) Todavia, caso o comprador tenha pago o preço, o vendedor perderá o direito de declarar resolvido o contrato se não o fizer.

(a) antes que o vendedor tome conhecimento do cumprimento da obrigação, caso se trate de cumprimento tardio pelo comprador.

(b) caso se trate de descumprimento de outra natureza que não o cumprimento tardio pelo comprador, dentro de prazo razoável:

(i) após o momento em que teve ou deveria ter tido conhecimento do descumprimento; ou
(ii) após o vencimento do prazo suplementar fixado pelo vendedor de acordo com o parágrafo (1) do artigo 63, ou após o comprador ter declarado que não cumpriria suas obrigações dentro desse prazo.

ARTIGO 65

(1) Se o contrato dispuser que caberá ao comprador especificar a forma, as dimensões ou outras características de mercadorias e tal especificação não for efetuada na data ajustada, ou em prazo razoável após ter sido solicitada pelo vendedor, este poderá, sem prejuízo de quaisquer outros direitos que possa ter, efetuar ele próprio a especificação, de acordo com as necessidades do comprador das quais tiver conhecimento.

(2) Se a especificação for efetuada pelo próprio vendedor, este deve dar conhecimento ao comprador dos detalhes, concedendo-lhe prazo razoável para que efetue especificação diferente. Se, após receber a comunicação do vendedor, o comprador não se utilizar desta faculdade no prazo fixado, a especificação efetuada pelo vendedor tornar-se-á vinculante.

CAPÍTULO IV - TRANSFERÊNCIA DO RISCO

ARTIGO 66

A perda ou a deterioração das mercadorias ocorrida após a transferência de risco ao comprador não o libera da obrigação de pagar o preço, salvo se for decorrente de ato ou omissão do vendedor.

ARTIGO 67

(1) Se o contrato de compra e venda implica também o transporte das mercadorias e o vendedor não estiver obrigado a entrega-las em lugar determinado, correrão por conta do comprador os riscos a partir da entrega das mercadorias ao primeiro transportador, para serem trasladas ao comprador nos termos do contrato. Se o vendedor estiver obrigado a entregar as mercadorias ao transportador em lugar determinado, os riscos só se transferirão ao comprador quando as mercadorias forem entregues ao transportador naquele lugar. O fato de estar o vendedor autorizado a reter os documentos representativos das mercadorias não prejudicará a transferência do risco.

(2) Entretanto, o risco não se transferirá ao comprador até que as mercadorias estejam claramente identificadas para os efeitos do contrato, mediante a marcação das mercadorias, pelos documentos de expedição, por comunicação enviada ao comprador ou por qualquer outro modo.

ARTIGO 68

Se as mercadorias forem vendidas em trânsito, o risco se transferirá ao comprador a partir do momento em que o contrato for concluído. Não obstante, se assim resultar das circunstâncias, o risco será assumido pelo comprador a partir do momento em que as mercadorias tiverem passado para a posse do transportador que houver emitido os documentos referentes ao contrato de transporte. Todavia, o risco da perda ou deterioração correrá por conta do vendedor se, no momento da conclusão do contrato de compra e venda, o vendedor sabia ou devesse saber que as mercadorias sofreram perda ou deterioração, sem ter informado ao comprador.

ARTIGO 69

(1) Nos casos não compreendidos nos artigos 67 e 68, o risco se transferirá ao comprador quando este retirar as mercadorias ou, se não o fizer no tempo devido, a partir do momento em que as mercadorias forem colocadas à sua disposição, estando ele em violação contratual por recusar-se a recebê-las.

(2) Não obstante, se o comprador estiver obrigado a retirar as mercadorias noutro lugar que não o estabelecimento comercial do vendedor, o risco se transferirá quando a entrega se efetuar e o comprador souber que as mercadorias estão á sua disposição nesse lugar.

(3) Se o contrato se referir a mercadorias ainda não individualizadas, não se considerará que tenham sido postas à disposição do comprador até que sejam elas claramente identificadas para os efeitos do contrato.

ARTIGO 70

Se o vendedor houver cometido violação essencial do contrato, as disposições dos artigos 67, 68 e 69 não prejudicarão as ações de que dispõe o comprador em consequência de tal violação.

CAPÍTULO V - DISPOSIÇÕES COMUNS ÀS OBRIGAÇÕES DO VENDEDOR E DO COMPRADOR

SEÇÃO I - VIOLAÇÃO ANTECIPA E CONTRATOS COM PRESTAÇÕES SUCESSIVAS

ARTIGO 71

(1) Uma parte poderá suspender o cumprimento de suas obrigações se, após a conclusão do contrato, tornar-se evidente que a outra parte não cumprirá parcela substancial de suas obrigações, devido:

(a) a grave insuficiência em sua capacidade de cumpri-las, ou em sua solvência; ou

(b) à maneira como se dispõe a cumprir ou como cumpre o contrato.

(2) Se o vendedor houver expedido as mercadorias antes de se tornarem evidentes os motivos a que se refere o parágrafo anterior, poderá se opor a que o comprador tome posse das mercadorias, ainda que este seja portador de documentos que lhe permita obtê-la. Este parágrafo refere-se somente aos direitos respectivos do comprador e do vendedor sobre as mercadorias.

(3) A parte que suspender o cumprimento de suas obrigações, antes ou depois da expedição das mercadorias, deverá comunica-lo imediatamente à outra parte, mas deverá prosseguir no cumprimento se esta oferecer garantias suficientes do cumprimento de suas obrigações.

ARTIGO 72

(1) Se antes da data do adimplemento tornar-se evidente que uma das partes incorrerá em violação essencial do contrato, poderá a outra parte declarar a rescisão deste.

(2) Se dispuser do tempo necessário, a parte que pretender declarar a rescisão do contrato deverá comunica-la à outra parte com antecedência razoável, para que esta possa oferecer garantias suficientes de que cumprirá suas obrigações.

(3) Os requisitos do parágrafo anterior não serão aplicáveis quando a outra parte houver declarado que não cumprirá suas obrigações.

ARTIGO 73

(1) Nos contratos que estipularem entregas sucessivas de mercadorias, o descumprimento por uma das partes das obrigações relativas a qualquer das entregas que constituir violação essencial do contrato em relação a esta entrega dará à outra parte o direito de declarar rescindido o contrato quanto a essa mesma entrega.

(2) Se o descumprimento, por uma das partes, de suas obrigações relativas a qualquer das entregas der à outra parte fundados motivos para inferir que haverá violação essencial do contrato com relação a futura entregas, esta outra parte poderá declarar o contrato rescindido com relação ao futuro, desde que o faça dentro do prazo razoável.

(3) O comprador que declarar resolvido o contrato com relação a qualquer entrega poderá simultaneamente declará-lo resolvido com respeito a entregas já efetuadas ou a entregas futuras se, em razão de sua interdependência, tais entregas não puderem se destinar nos fins previstos pelas partes no momento da conclusão do contrato.

SEÇÃO II - PERDAS E DANOS

ARTIGO 74

As perdas e danos decorrentes de violação do contrato por uma das partes consistirão no valor equivalente ao prejuízo sofrido, inclusive lucros cessantes,

sofrido pela outra parte em consequência do descumprimento. Esta indenização mão pode exceder à perda que a parte inadimplente tinha ou devesse ter previsto no momento da conclusão do contrato, levando em conta os fatos dos quais tinha ou devesse ter tido conhecimento naquele momento, como consequência do descumprimento do contrato.

ARTIGO 75

Se o contrato for rescindido e se, em modo e prazo razoáveis após a rescisão, o comprador proceder a uma compra substitutiva ou o vendedor a uma venda substitutiva, a parte que exigir a indenização poderá obter a diferença entre o preço do contrato e o preço estipulado na operação substitutiva, assim como quaisquer outras perdas e danos exigíveis de acordo com o artigo 74.

ARTIGO 76

(1) Se o contrato for rescindido e as mercadorias tiverem preço corrente, a parte que exigir a indenização das perdas e danos poderá, se não houver procedido à compra substitutiva ou à venda substitutiva prevista no artigo 75, obter a diferença entre o preço fixado no contrato e o preço corrente no momento da resolução, bem como quaisquer outras perdas e danos exigíveis e, razão do artigo 74. Não obstante, se a parte que exigir a indenização houver resolvido o contrato após ter tomado posse das mercadorias, aplicar-se-á preço corrente no momento de tomada de posse, em lugar do preço corrente no momento da rescisão.

(2) Para os fins do parágrafo anterior, o preço corrente será aquele lugar onde a entrega das mercadorias deveria ter sido efetuada ou, na falta de preço corrente nesse lugar, o preço praticado em outra praça que puder razoavelmente substitui-lo, levando-se em consideração as diferenças no custo de transporte das mercadorias.

ARTIGO 77

A parte que invocar o inadimplemento do contrato deverá tomar as medidas que forem razoáveis, de acordo com as circunstâncias, para diminuir os prejuízos resultantes do descumprimento, incluídos os lucros cessantes. Caso não adote estas medidas, a outra parte poderá pedir redução na indenização das perdas e danos, no montante da perda que deveria ter sido mitigada.

SEÇÃO III - JUROS

ARTIGO 78

Se uma das partes deixar de pagar o preço ou qualquer outro valor devido, a outra parte terá direito a receber os juros correspondentes, sem prejuízo de qualquer indenização das perdas e danos exigíveis de acordo com o artigo 74.

SEÇÃO IV - EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE

ARTIGO 79

(1) Nenhuma das partes será responsável pelo inadimplemento de qualquer de suas obrigações se provar que tal inadimplemento foi devido a motivo alheio à sua vontade, que não era razoável esperar fosse levado em consideração no momento da conclusão do contrato, ou que fosse evitado ou superado, ou ainda, que fossem evitadas ou superadas suas consequências.

(2) Se o inadimplemento de uma das partes for devido à falta de cumprimento de terceiro por ela incumbido da execução total ou parcial do contrato, esta parte somente ficará exonerada de sua responsabilidade se:

(a) estiver exonerada do disposto no parágrafo anterior; e

(b) o terceiro incumbido da execução também estivesse exonerado, caso lhe fossem implicadas as disposições daquele parágrafo.

(3) A exclusão prevista neste artigo produzirá efeito enquanto durar o impedimento.

(4) A parte que não tiver cumprido suas obrigações deve comunicar à outra parte o impedimento, bem como seus efeitos sobre sua capacidade de cumpri-las. Se a outra parte não receber a comunicação dentro do prazo razoável após o momento em que a parte que deixou de cumprir suas obrigações tiver ou devesse ter tomado conhecimento do impedimento, esta será responsável pelas perdas e danos decorrentes da falta de comunicação.

(5) As disposições deste artigo não impedem as partes de exercer qualquer outro direito além da indenização por perdas e danos nos termos desta Convenção.

ARTIGO 80

Uma parte não poderá alegar o descumprimento da outra, na medida em que tal descumprimento tiver sido causado por ação ou omissão da primeira parte.

SEÇÃO V - EFEITOS DA RESCISÃO

ARTIGO 81

(1) A rescisão do contrato liberará ambas as partes de suas obrigações, salvo a de indenizar as perdas e danos que possam ser devidas. Todavia, a rescisão não prejudicará as disposições contratuais a respeito da solução de controvérsias, nem qualquer outra estipulação do contrato que regule os direitos e obrigações das partes em caso de rescisão.

(2) A parte que tiver cumprido total ou parcialmente o contrato poderá reclamar da outra parte a restituição daquilo que houver fornecido ou pago nos termos do contrato. Se ambas as partes estiverem obrigadas a restituir, deverão fazê-lo simultaneamente.

ARTIGO 82

(1) O comprador perderá o direito de declarar resolvido o contrato, ou de exigir do vendedor a entrega de outras mercadorias em substituição àquelas recebidas, de for impossível ao comprador restituir tais mercadorias em estado substancialmente idêntico ao que se encontravam quando foram recebidas.

(2) Não se aplicará o parágrafo anterior se:

(a) a impossibilidade de restituir as mercadorias ou de restituí-las em estado substancialmente idêntico àquele em que o comprador as houver recebido não for imputável a qualquer ato ou omissão deste;

(b) as mercadorias, ou parte delas, tiverem parecidos ou se deteriorado em consequência do exame prescrito no artigo 38; ou

(c) o comprador, antes de descobrir a desconformidade ou de dever tê-la descoberto, tiver vendido as mercadorias ou parte delas no curso normal de seus negócios, ou as tiver consumido ou transformado segundo uso normal.

ARTIGO 83

O comprador que tiver perdido o direito de declarar resolvido o contrato, ou de exigir do vendedor a entrega de outras mercadorias em substituição àquelas recebidas, de acordo com o artigo 82, manterá, não obstante, todas as demais ações que lhe corresponderem, segundo o contrato e a presente Convenção.

ARTIGO 84

(1) Se o vendedor estiver obrigado a restituir o preço, deverá também reconhecer os juros correspondentes, a partir da data em que tiver ocorrido o pagamento do preço.

(2) O comprador deverá reconhecer ao vendedor o valor de todo proveito que tiver auferido com as mercadorias ou com parte delas.

(a) quando tiver restituí-las, no todo ou em parte;

(b) quando lhe for impossível restituir a totalidade ou parte das mercadorias, ou restituí-las, no todo ou em parte, em estado substancialmente idêntico àquele em que as houver recebido, mas tiver, não obstante, declarado rescindido o contrato, ou exigido do vendedor a entrega de outras mercadorias em substituição àquelas recebidas.

SEÇÃO IV - CONSERVAÇÃO DAS MERCADORIAS

ARTIGO 85

Se o comprador retardar o recebimento das mercadorias ou retardar o pagamento do preço quando tal pagamento for devido simultaneamente à entrega das mercadorias, o vendedor deverá adotar medidas razoáveis para a conservação destas, atendidas as circunstâncias, caso esteja na posse das mercadorias ou possa por outra forma dispor das mesmas. O vendedor terá direito a reter as mercadorias até que obtenha do comprador o reembolso dos gastos razoáveis que tiver realizado.

ARTIGO 86

(1) Se o comprador tiver recebido as mercadorias e tiver a intenção de exercer o direito de recusa conferido pelo contrato ou pela presente Convenção, deverá adotar as medidas que forem razoáveis, atendidas as circunstâncias, para a respectiva conservação. O comprador terá direito de reter as mercadorias até que obtenha do vendedor o reembolso dos gastos razoáveis que tiver realizado.

(2) Se as mercadorias remetidas ao comprador tiverem sido colocadas à disposição deste no lugar de destino e o comprador exercer o direito de recusa, este deverá tomar posse das mercadorias por conta do vendedor, quando for isso possível sem pagamento do preço, inconvenientes ou gastos não razoáveis. Esta disposição não se aplicará quando o vendedor ou a pessoa autorizada a tomar posse das mercadorias por conta deste estiver presente no local de destino. Os direitos e obrigações do comprador que tomar posse das mercadorias nos termos do presente parágrafo se regerão pelo parágrafo precedente.

ARTIGO 87

A parte que estiver obrigada a adotar medidas para a conservação das mercadorias poderá depositá-las em armazém de terceiro, por conta da outra parte, desde que os gastos resultantes não sejam não razoáveis.

ARTIGO 88

(1) A parte que estiver obrigada a providenciar a conservação das mercadorias, conforme as disposições dos artigos 85 e 86, poderá vendê-las por qualquer meio apropriado se a outra parte retardar por um tempo não razoável tomar posse delas, aceitar sua devolução ou pagar o preço dos gastos de sua conservação, desde que comunique à outra pare, com antecedência razoável, sua intenção de proceder à venda.

(2) Se as mercadorias estiverem sujeitas a rápida deterioração, ou se sua conservação exigir gastos não razoáveis, a parte que estiver obrigada a providenciar sua conservação conforme as disposições dos artigos 85 e 86 deverá adotar medidas razoáveis para vendê-las. Na medida do possível, deverá comunicar à outra parte sua intenção de proceder à venda.

(3) A parte que vender as mercadorias terá direito de reter, do produto da venda, importância equivalente aos gastos razoáveis que foram realizados com sua conservação e venda, devendo entregar o saldo à outra parte.

PARTE IV - DISPOSIÇÕES FINAIS

ARTIGO 89

O Secretário Geral das Nações Unidas fica designado depositário da presente Convenção.

ARTIGO 90

A presente Convenção no prevalece sobre qualquer acordo internacional já celebrado, ou que vier a sê-lo, que contenha disposições relativas às matérias regidas pela presente Convenção, desde que as partes tenham seus estabelecimentos comerciais em Estados Partes nesse acordo.

ARTIGO 91

(1) A presente Convenção estará aberta à assinatura na sessão de encerramento da Conferência das Nações Unidas sobre os Contratos de Compra e Venda Internacional de Mercadorias e permanecerá aberta à assinatura de todos os Estados na Sede das Nações Unidas, em Nova York, até 30 de setembro de 1981.

(2) A presente Convenção está sujeita à ratificação, aceitação ou aprovação pelos Estados signatários.

(3) A presente Convenção estará aberta à acessão de todos os Estados que não sejam Estados signatários, a partir da data em que ficar aberta à assinatura.

(4) Os instrumentos de ratificação, aceitação ou aprovação e acessão serão depositados em poder do Secretário Geral das Nações Unidas.

ARTIGO 92

(1) Qualquer Estado Contratante pode declarar, no momento da assinatura, ratificação, aceitação, aprovação ou acessão, que não adotará a Parte II ou a Parte III da presente Convenção.

(2) Qualquer Estado Contratante que tiver feito a declaração prevista no parágrafo anterior com relação á Parte II ou à Parte III da presente Convenção não se considerará Estado Contratante para os efeitos do parágrafo (1) do artigo 1 da presente Convenção, no que concerne à materiais que sejam regidas pela Parte a que se referir a declaração.

ARTIGO 93

(1) Qualquer Estado Contratante integrado por duas ou mais unidades territoriais nas quais, de conformidade com sua Constituição, forem aplicáveis sistemas jurídicos diversos relativamente às matérias objeto da presente Convenção poderá declarar, no momento da assinatura, ratificação, aceitação, aprovação ou acessão, que a presente Convenção se aplicará a todas suas unidades territoriais ou somente a uma ou a algumas delas, podendo modificar a qualquer momento sua declaração mediante outra declaração.

(2) Estas declarações serão notificadas ao depositário e nelas se fará constar expressamente as quais unidades territoriais a Convenção se aplicará.

(3) Se, em virtude de declaração feita nos termos deste artigo, a presente Convenção se aplicar a uma ou a algumas das unidades territoriais do Estado Contratante mas não a todas elas, e se o estabelecimento comercial de uma das partes estiver situado nesse Estado, considerar-se-á, para os efeitos da presente Convenção, que esse estabelecimento não está num Estado Contratante, salvo se se encontrar numa unidade territorial na qual a Convenção se aplicar.

(4) Se o Estado Contratante não fizer qualquer declaração nos termos do parágrafo (1) deste artigo, aplicar-se-á a Convenção a todas as unidades territoriais desse Estado.

ARTIGO 94

(1) Dois ou mais Estados Contratantes que tiverem normas judiciais idênticas ou similares nas matérias que se regem na presente Convenção pode, a qualquer momento, declarar que a Convenção não se aplicará aos contratos de compra e venda ou à respectiva formação, quando as partes tiverem seus estabelecimentos comerciais nesses Estados. Tais declarações podem ser feitas conjuntamente ou mediante declarações unilaterais recíprocas.

(2) Qualquer Estado Contratante que tiver normas jurídicas idênticas ou similares à de um ou de vários Estados não contratantes, nas matérias que se regem na presente Convenção, poderá a qualquer momento declarar que a Convenção não se aplicará aos contratos de compra e venda, ou à respectivas formação, quando as partes tiverem seus estabelecimentos comerciais nesses Estados.

(3) Se o Estado a respeitos do qual tiver sido feita a declaração prevista no parágrafo anterior tornar-se ulteriormente Estado Contratante, a referida declaração produzirá os efeitos da declaração prevista no parágrafo (1), a partir da data em que a Convenção vigorar em relação ao novo Estado Contratante, desde que este subscreva essa declaração, ou faça uma declaração unilateral de caráter recíproco no mesmo sentido.

ARTIGO 95

Qualquer Estado poderá declarar, no momento de seus instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou acessão, que não adotará a disposição da alínea (b) do parágrafo (1) do artigo 1 da presente Convenção.

ARTIGO 96

O Estado Contratante cuja legislação exigir que os contratos de compra e venda sejam concluídos ou provados por escrito poderá, a qualquer momento, fazer a declaração prevista no artigo 12, no sentido de que, caso qualquer das partes tenha seu estabelecimento comercial nesse Estado, não se aplicarão as disposições dos artigos 11 e 29, ou da Parte II da presente Convenção, que permitirem a conclusão, modificação ou resolução do contrato de compra e venda, ou a proposta, aceitação ou qualquer outra manifestação de intenção por qualquer forma que não a escrita.

ARTIGO 97

(1) As declarações feitas de conformidade com a presente Convenção, no momento da assinatura, estarão sujeitas a confirmação quando da respectiva ratificação, aceitação ou aprovação.

(2) As declarações e as conformações de declarações serão feitas por escrito e serão formalmente notificadas ao depositário.

(3) As declarações surtirão efeitos a partir da data de entrada em vigor da presente Convenção em relação ao Estado a que se referirem. Não obstante, a declaração cuja notificação formal for recebida pelo depositário após tal entrada em vigor produzirá efeito no primeiro dia do mês seguinte ao término do prazo de seis meses, contados da data em que o depositário houver recebido a notificação. As declarações unilaterais recíprocas feitas conforme o artigo 94 produzirão efeito no primeiro dia do mês seguinte ao término do prazo de seis meses, contados da data em que o depositário houver recebido a última declaração.

(4) Qualquer Estado que fizer declaração conforme a presente Convenção poderá retirá-la a qualquer momento, mediante notificação formal, feita por escrito ao depositário. Esta retirada produzirá efeito no primeiro dia do mês seguinte ao término do prazo de seis meses, contados da data em que o depositário houver recebido a notificação.

(5) A retirada de declaração feita nos termos do artigo 94 tornará ineficaz qualquer declaração de caráter recíproco feita por outro Estado de conformidade com tal artigo, a partir da data em que tal retirada produzir efeito.

ARTIGO 98

Não se admitirão quaisquer reservas além daquelas expressamente autorizadas pela presente Convenção.

ARTIGO 99

(1) Esta Convenção entrará em vigor, observado o disposto no parágrafo (6) deste artigo, no primeiro dia do mês seguinte ao término do prazo de doze meses, contados da data em que houver sido depositado o décimo instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou acessão, incluindo o instrumento que contenha declaração feita nos termos do artigo 92.

(2) Quando um Estado ratificar, aceitar, aceder ou aprovar a presente Convenção, ou a ela aderir, após haver sido depositado o décimo instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou acessão, a Convenção, salvo a Parte excluída, entrará em vigor com relação a esse Estado no primeiro dia do mês seguinte ao término do prazo de doze meses, contado da data em que haja depositado seu instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou acessão, observado o disposto no parágrafo (6) deste artigo.

(3) Um Estado que ratificar, aceitar, aprovar a presente Convenção ou a ela aceder, e for parte da Convenção relativa à Lei Uniforme sobre a Formação de Contratos para a Venda Internacional de Mercadorias celebrada na Haia em 10 de junho de 1964 (Convenção da Haia de 1964 sobre a Formação), ou da Convenção relativa à Lei uniforme sobre a Venda Internacional de Mercadorias celebrada na Haia em 10 de julho de 1964 (Convenção da Haia de 1964 sobre a Venda), ou de ambas as Convenções, deverá ao mesmo tempo denunciar, conforme ocaso, a Convenção da Haia de 1964 sobre a Venda, a Convenção da Haia de 1964 sobre a Formação ou ambas as Convenções, mediante notificação para esse efeito dirigida ao Governo dos Países Baixos.

(4) Um Estado parte da Convenção da Haia de 1964 sobre a Venda que ratificar, aceitar ou aprovar a presente Convenção, ou a ele aceder, e declarar ou tiver declarado, nos termos do artigo 92, que não adotará a Parte II da presente Convenção, deverá, no momento da ratificação, aceitação, aprovação ou acessão, denunciar a Convenção da Haia de 1964 sobre a Venda, mediante notificação para esse efeito dirigida ao Governo dos Países Baixos.

(5) Um Estado parte da Convenção da Haia de 1964 sobre a Formação que ratificar, aceitar ou aprovar a presente Convenção, ou a ela aceder, e declarar ou tiver declarado, nos termos do artigo 92, que não adotará a Parte III da presente Convenção, deverá, no momento da ratificação, aceitação, aprovação ou acessão, denunciar a Convenção da Haia de 1964 sobre a Formação, mediante notificação para esse efeito dirigida ao Governo dos Países Baixos.

(6) Para os efeitos deste artigo, as ratificações, aceitações, aprovações e acessões com respeito à presente Convenção por Estados partes da Convenção da Haia de 1964 sobre a Formação ou da Convenção da Haia de 1964 sobre a Venda, não produzirão efeitos até que as denúncias que estes Estados devam fazer com relação a essas duas mencionadas Convenções tenham produzido seus devidos efeitos. O depositário da presente Convenção consultará o Governo dos Países Baixos, como depositário das Convenções de 1964, a fim de assegurar a necessária coordenação a este respeito.

ARTIGO 100

(1) Esta Convenção somente aplicará à formação do contrato quando a oferta de conclusão do contrato se fizer da data de entrada em vigor da Convenção, com relação aos Estados Contratantes a que se refere a alínea (a) do parágrafo (1) do artigo 1, ou com relação ao Estado Contratante a que se refere a alínea (b) do parágrafo (1) do artigo 1.

(2) Esta Convenção somente se aplicará aos contratos concluídos a partir da data de entrada em vigor da Convenção com relação aos Estados Contratantes a que se refere a alínea (a) do parágrafo (1) do artigo 1, ou com relação ao Estado Contratante a que se refere a alínea (b) do parágrafo (1) do artigo 1.

ARTIGO 101

(1) Qualquer Estado Contratante poderá denunciar a presente Convenção, sua Parte II ou sua Parte III mediante notificação formal, feita por escrito ao depositário.

(2) A denúncia produzirá efeito no primeiro dia do mês seguinte ao término do prazo de doze meses, contado da data em que a notificação houver sido recebida pelo depositário. Quando na notificação se estabelecer prazo mais longo para que a denúncia produza efeito, esta tornar-se-á eficaz no término desse prazo, contado da data em que a notificação houver sido recebida pelo depositário.

Feita em Viena, no undécimo dia de abril de ml novecentos e oitenta, em um só original, cujos textos em árabe, chinês, espanhol, francês, inglês e russo são igualmente autênticos.

EM FÉ DO QUE os plenipotenciários abaixo assinados, devidamente autorizados por seus respectivos Governos, firmaram a presente Convenção.